# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

**Terça-feira, 18 de agosto de 2026** **Ano X | Edição nº 1617** **Página 1 de 40**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Decretos ..... 2
Portarias ..... 10
***Atos de Pessoal*** ..... 14
Outros atos ..... 14
***Licitações e Contratos*** ..... 22
Resposta de Recurso ..... 22
Cotação ..... 38
Aviso de Contratação Direta ..... 39


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Brodowski**
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

**Câmara Municipal de Brodowski**
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

**SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski**
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

**SISPREV - Brodowski**
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Decretos**

### DECRETO Nº465, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

*Regulamenta a lei complementar municipal nº 413, de 14 de agosto de 2026, que institui a política municipal de formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino de Brodowski, disciplina sua execução em articulação com a lei complementar municipal nº 249, de 2 de dezembro de 2015, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente quanto à valorização, ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento profissional dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 249, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal de Brodowski;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 249/2015 estabelece entre os princípios da carreira do Magistério a valorização profissional, a atualização e o aperfeiçoamento, bem como disciplina a participação dos profissionais em atividades de desenvolvimento profissional;

CONSIDERANDO que a legislação municipal estabelece como dever dos membros do Quadro do Magistério buscar o constante aperfeiçoamento profissional mediante participação em cursos, reuniões, seminários e demais atividades de formação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 249/2015 prevê, para a progressão funcional pela via não acadêmica, entre outros requisitos cumulativos, a realização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como autoriza a Secretaria Municipal de Educação a estabelecer normas para seu reconhecimento;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 413, de 14 de agosto de 2026, que institui a Política Municipal de Formação Continuada dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Brodowski e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 249/2015;

CONSIDERANDO que a formação continuada constitui instrumento permanente de valorização profissional, desenvolvimento funcional e melhoria da qualidade da educação pública;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar formação adequada para implementação das políticas, programas, projetos e ações educacionais desenvolvidos pelo Município em regime próprio ou de colaboração com a União e o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para o planejamento, participação, frequência, acompanhamento, certificação, registro e reconhecimento das ações de formação continuada;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Municipal de Formação Continuada dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Brodowski, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 413, de 14 de agosto de 2026, em articulação com as disposições da Lei Complementar Municipal nº 249, de 2 de dezembro de 2015.

Art. 2º A Política Municipal de Formação Continuada será desenvolvida de forma permanente, sistemática, planejada e articulada às necessidades pedagógicas, administrativas e institucionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Formação Continuada:

I – promover o desenvolvimento, a atualização e o aperfeiçoamento profissional;

II – fortalecer a qualidade das práticas pedagógicas e da gestão educacional;

III – assegurar condições formativas para implementação das políticas, programas, currículos, projetos e diretrizes oficialmente adotados pela Rede Municipal de Ensino;

IV – contribuir para a melhoria da aprendizagem e dos indicadores educacionais;

V – articular a formação continuada às necessidades identificadas por meio das avaliações, indicadores educacionais e acompanhamento pedagógico;

VI – fortalecer as ações de alfabetização, recomposição das aprendizagens, inclusão, avaliação e demais prioridades educacionais da Rede;

VII – assegurar formação compatível com políticas e programas educacionais desenvolvidos pelo Município em regime de colaboração com a União e o Estado;

VIII – promover formação destinada aos profissionais responsáveis pela docência, gestão, coordenação e suporte pedagógico;

IX – estabelecer mecanismos objetivos de participação, frequência, acompanhamento, registro e certificação;

X – integrar as ações de formação continuada ao desenvolvimento funcional dos profissionais, observados os requisitos estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação elaborará anualmente o Plano Anual de Formação Continuada da Rede Municipal de Ensino, destinado a orientar as ações formativas do respectivo exercício.

§ 1º O Plano Anual de Formação Continuada considerará, entre outros:

I – os resultados das avaliações internas, municipais, estaduais e nacionais;

II – os indicadores de aprendizagem da Rede Municipal de Ensino;

III – as necessidades identificadas pelas unidades escolares;

IV – as necessidades identificadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação;

V – as políticas públicas educacionais implementadas pelo Município;

VI – as diretrizes curriculares vigentes;

VII – as necessidades relacionadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;

VIII – as políticas de educação inclusiva e o atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

IX – as exigências formativas decorrentes de programas, compromissos, pactos e políticas educacionais municipais, estaduais e nacionais dos quais o Município participe;

X – as necessidades dos profissionais responsáveis pela gestão escolar e coordenação pedagógica;

XI – outras prioridades devidamente identificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Plano Anual de Formação Continuada poderá estabelecer ações diferenciadas conforme:

I – etapa ou modalidade de ensino;

II – cargo ou função;

III – área de atuação;

IV – necessidades identificadas nas avaliações;

V – políticas ou programas específicos;

VI – público-alvo da ação formativa.

§ 3º - O Plano Anual poderá ser atualizado durante o exercício sempre que novas políticas, programas, necessidades pedagógicas ou circunstâncias devidamente justificadas recomendarem a inclusão, alteração ou reorganização das ações formativas.

Art. 5º As ações de formação continuada poderão compreender:

I – cursos;

II – oficinas;

III – seminários;

IV – palestras formativas;

V – encontros pedagógicos;

VI – grupos de estudo;

VII – programas de aperfeiçoamento e atualização profissional;

VIII – jornadas pedagógicas;

IX – atividades de estudo orientado;

X – formações presenciais;

XI – formações híbridas;

XII – formações a distância;

XIII – outras ações de caráter formativo reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 6º As ações integrantes da Política Municipal de Formação Continuada serão classificadas, previamente, como:

I – formações institucionais de participação obrigatória; ou

II – formações de participação facultativa.

§ 1º A classificação observará:

I – a finalidade da formação;

II – o público-alvo;

III – sua pertinência com as atribuições do cargo ou função;

IV – a política, programa, projeto ou necessidade educacional que fundamenta sua realização;

V – as condições legais de realização e participação.

§ 2º A simples oferta, divulgação ou reconhecimento de determinada formação não lhe confere caráter obrigatório.

Art. - 7º Poderão ser classificadas como formações institucionais de participação obrigatória as ações:

I – necessárias à implementação de currículo, programa, projeto, material ou política educacional oficialmente adotados pela Rede Municipal de Ensino;

II – destinadas à implementação de alteração legal, regulamentar, curricular ou pedagógica que repercuta diretamente no exercício das atribuições profissionais;

III – relacionadas à alfabetização, recomposição das aprendizagens, avaliação educacional, educação inclusiva e outras prioridades pedagógicas devidamente fundamentadas;

IV – necessárias à utilização pedagógica ou administrativa de materiais, sistemas, recursos, plataformas ou tecnologias oficialmente adotados pela Rede;

V – destinadas ao planejamento, avaliação, acompanhamento pedagógico e desenvolvimento profissional;

VI – destinadas aos gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais de suporte pedagógico quando necessárias ao exercício das respectivas atribuições;

VII – necessárias à implementação ou ao cumprimento de políticas, programas, compromissos ou ações educacionais desenvolvidas em colaboração com a União ou o Estado;

VIII – destinadas à atualização dos profissionais diante de necessidades pedagógicas identificadas por meio de avaliações, indicadores ou acompanhamento da Rede.

§ 1º A classificação de determinada formação como obrigatória deverá ser motivada pela necessidade do serviço educacional e guardar pertinência com as atribuições do cargo ou função e com a área de atuação do profissional convocado.

§ 2º A convocação para formação obrigatória deverá indicar, no mínimo:

I – a denominação ou objeto da ação formativa;

II – o público-alvo;

III – a carga horária;

IV – a data ou período de realização;

V – o horário;

VI – a modalidade;

VII – a natureza obrigatória da participação;

VIII – a forma de controle da frequência.

§ 3ºSempre que possível, as formações institucionais obrigatórias serão realizadas durante os períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento profissional ou em outros períodos integrantes da jornada nos quais a legislação admita a realização dessas atividades.

Art. 8º O profissional regularmente convocado para formação institucional obrigatória deverá participar integralmente da atividade, ressalvadas as ausências justificadas na forma da legislação aplicável.

§ 1º A formação institucional obrigatória realizada durante a jornada ou em período legalmente destinado ao desenvolvimento profissional constitui atividade funcional.

§ 2º As ausências serão registradas e tratadas conforme as regras aplicáveis às demais atividades funcionais obrigatórias.

§ 3º A ausência justificada será apreciada na forma da legislação municipal aplicável.

§ 4º Eventual consequência funcional decorrente de ausência injustificada observará a legislação aplicável e, quando necessário, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá disponibilizar, quando pedagógica e administrativamente possível, formação de reposição ou equivalente ao profissional que não tenha participado da ação original por motivo justificado.

§ 6º A disponibilização de formação de reposição dependerá da natureza da atividade e das condições administrativas e pedagógicas, não constituindo direito automático.

Art. 9º As formações de participação facultativa serão disponibilizadas por adesão do profissional, observados o público-alvo, as vagas, os critérios de participação e as demais condições previamente estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS E DAS EQUIPES GESTORAS

Art.10. Constituem responsabilidades dos profissionais abrangidos pela Política Municipal de Formação Continuada:

I – participar das formações institucionais para as quais forem regularmente convocados;

II – participar integralmente dos períodos destinados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, nos termos da legislação;

III – observar as orientações decorrentes das ações formativas;

IV – aplicar, no âmbito de suas atribuições, os conhecimentos e orientações relacionados às políticas, programas e práticas adotados pela Rede Municipal de Ensino;

V – cumprir os critérios de frequência e conclusão estabelecidos para as ações das quais participarem;

VI – manter atualizados, quando necessário, os documentos comprobatórios de formação;

VII – buscar o constante aperfeiçoamento profissional, nos termos da legislação municipal.

Art.11.Compete aos diretores das unidades escolares:

I – assegurar a divulgação das ações formativas destinadas aos profissionais da unidade;

II – organizar as atividades da unidade de modo a viabilizar a participação dos profissionais regularmente convocados;

III – acompanhar a participação dos profissionais da unidade;

IV – colaborar com o registro e controle de frequência quando solicitado;

V – comunicar à Secretaria Municipal de Educação situações que impeçam ou prejudiquem a participação dos profissionais;

VI – estimular a aplicação e o compartilhamento dos conhecimentos desenvolvidos nas formações;

VII – manter articulação com a coordenação pedagógica para implementação das orientações decorrentes das ações formativas;

VIII – colaborar com o levantamento das necessidades formativas da unidade escolar.

Art.12. Compete aos coordenadores pedagógicos:

I – identificar e comunicar necessidades de formação;

II – propor e acompanhar ações de aperfeiçoamento e atualização profissional;

III – articular as formações às necessidades pedagógicas da unidade e da Rede;

IV – acompanhar a aplicação das orientações pedagógicas decorrentes das ações formativas;

V – promover momentos de estudo, reflexão e compartilhamento de conhecimentos e práticas;

VI – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Formação Continuada.

CAPÍTULO V

DA FREQUÊNCIA, DO REGISTRO E DA CERTIFICAÇÃO

Art.13. A Secretaria Municipal de Educação manterá registro das ações formativas realizadas e da participação dos profissionais.

§ 1º O registro deverá permitir, quando aplicável, a identificação:

I – da ação formativa;
II – do público-alvo;
III – dos profissionais participantes;
IV – da carga horária;
V – da frequência;
VI – da conclusão;
VII – da instituição responsável pela formação.

§ 2º - Poderão ser utilizados sistemas eletrônicos, listas de frequência, registros administrativos, certificados ou outros instrumentos idôneos para comprovação das ações realizadas.

Art.14. Será mantido, pela Secretaria Municipal de Educação ou em sistema administrativo oficial, Histórico Individual de Formação Continuada dos profissionais abrangidos pela Política.

Parágrafo único. O Histórico Individual poderá conter:
I – identificação da ação formativa;
II – instituição responsável;
III – período de realização;
IV – carga horária;
V – frequência;
VI – conclusão ou aproveitamento, quando exigidos;
VII – modalidade;
VIII – informação acerca de eventual reconhecimento para fins funcionais, quando cabível.

Art.15. A certificação das ações promovidas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação observará critérios previamente estabelecidos de frequência, participação e, quando cabível, aproveitamento.

§ 1º Para cada ação formativa, poderão ser previamente definidos:
I – frequência mínima;
II – critérios de conclusão;
III – realização de atividades formativas;
IV – eventual avaliação ou trabalho de conclusão;
V – carga horária certificada.

§2º O profissional que não atender aos critérios estabelecidos não fará jus à certificação da respectiva ação.

§3º O disposto no § 2º não afasta eventual registro de ausência ou consequência funcional quando se tratar de formação institucional de participação obrigatória.

Art.16. A Secretaria Municipal de Educação poderá emitir certificados, declarações, registros eletrônicos ou outros documentos comprobatórios das ações formativas promovidas no âmbito da Política Municipal.

CAPÍTULO VI

DO RECONHECIMENTO DAS FORMAÇÕES E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.17. O reconhecimento das ações formativas para fins de progressão funcional pela via não acadêmica observará integralmente os requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 249, de 2 de dezembro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 413, de 14 de agosto de 2026.

Art.18. Para atendimento do requisito legal de realização de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de ações formativas, serão consideradas as atividades que atendam aos requisitos previstos na legislação municipal e às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As ações promovidas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e reconhecidas para fins de progressão terão sua carga horária registrada no Histórico Individual de Formação Continuada.

§ 2º A participação em formação institucional obrigatória poderá ser computada para atendimento das 180 horas quando a atividade preencher os requisitos legais para reconhecimento como ação de formação continuada.

§ 3º A obrigatoriedade de participação em determinada formação e seu reconhecimento para fins de progressão funcional constituem situações jurídicas distin

§ 4º O caráter obrigatório de determinada formação não implica, por si só, seu cômputo para progressão, que dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação.

Art.19. As ações formativas realizadas por instituições externas poderão ser reconhecidas para fins de progressão funcional desde que:

I – sejam realizadas por instituição legalmente constituída;

II – guardem pertinência com o campo de atuação, as atribuições do profissional ou a área educacional admitida pela legislação municipal;

III – atendam aos requisitos estabelecidos na legislação municipal;

IV – sejam comprovadas por certificado ou documento idôneo;

V – sejam submetidas à análise da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O certificado ou documento comprobatório deverá conter, sempre que aplicável:
I – identificação do profissional;
II – identificação da instituição;
III – denominação da formação;
IV – período de realização;
V – carga horária.

§2ºA Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar informações complementares e adotar procedimentos para verificação da autenticidade e regularidade dos documentos apresentados.

§3º A mera apresentação de certificado não gera direito automático ao seu reconhecimento para fins de progressão funcional.

Art.20. O não cumprimento das 180 (cento e oitenta) horas previstas na legislação implicará o não atendimento do respectivo requisito para progressão funcional pela via não acadêmica.

§ 1º O não atingimento das 180 horas, isoladamente considerado, não constitui infração disciplinar.

§ 2º O disposto no § 1º não se confunde com ausência injustificada a formação institucional obrigatória para a qual o profissional tenha sido regularmente convocado.

Art.21. Para fins de apuração, controle e acompanhamento das formações reconhecidas para progressão, os respectivos registros integrarão os assentamentos funcionais do profissional ou sistema oficial adotado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DA OFERTA E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art.22. A Secretaria Municipal de Educação promoverá oferta regular e diversificada de ações de formação continuada, conforme as necessidades identificadas, o Plano Anual de Formação Continuada e as disponibilidades administrativas, pedagógicas, orçamentárias e financeiras.

Art.23. Na organização das ações formativas serão considerados:

I – a compatibilidade com a jornada de trabalho;

II – a modalidade mais adequada à finalidade da formação;

III – as especificidades das etapas e modalidades de ensino;

IV – a necessidade de continuidade do atendimento educacional;

V – as condições de participação dos profissionais;

VI – a possibilidade de utilização de modalidades presencial, híbrida ou a distância;

VII – a necessidade de assegurar participação adequada dos públicos considerados prioritários.

Art.24. A formação institucional de participação obrigatória realizada fora da jornada ordinária somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas, observadas as regras relativas à jornada, compensação, remuneração ou demais efeitos funcionais aplicáveis.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste Decreto não poderá ser utilizada para impor ao profissional ampliação gratuita de sua jornada de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art.25. A Secretaria Municipal de Educação acompanhará permanentemente a execução da Política Municipal de Formação Continuada.

Art.26. O monitoramento poderá considerar, entre outros:

I – número de ações formativas realizadas;

II – carga horária ofertada;

III – número e percentual de profissionais participantes;

IV – frequência;

V – conclusão e certificação;

VI – públicos contemplados;

VII – áreas e temas desenvolvidos;

VIII – atendimento às prioridades estabelecidas no Plano Anual;

IX – necessidades formativas ainda não contempladas;

X – relação entre as formações e as necessidades pedagógicas identificadas na Rede.

Art.27. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer metas anuais de participação e cobertura das ações formativas para fins de planejamento, acompanhamento e avaliação da Política.

Parágrafo único. As metas previstas no caput não alteram a classificação individual de cada formação como obrigatória ou facultativa.

Art.28. As unidades escolares fornecerão à Secretaria Municipal de Educação, quando solicitado, os registros e informações necessários ao acompanhamento da Política Municipal de Formação Continuada.

Art.29. A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar relatório anual da Política Municipal de Formação Continuada, contendo, entre outros:

I – ações formativas realizadas;

II – carga horária ofertada;

III – públicos atendidos;

IV – número e percentual de participantes;

V – certificações realizadas;

VI – prioridades atendidas;

VII – necessidades identificadas para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. As ações de aperfeiçoamento profissional continuado que impliquem afastamento ou licenciamento do exercício do cargo ou função observarão a legislação específica aplicável, não sendo disciplinadas por este Decreto.

Art.31. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente quanto:

I – à elaboração e execução do Plano Anual de Formação Continuada;

II – aos procedimentos de convocação;

III – aos instrumentos de registro de frequência;

IV – aos critérios de certificação;

V – ao Histórico Individual de Formação Continuada;

VI – aos procedimentos de análise e reconhecimento de ações formativas para fins de progressão funcional;

VII – à apresentação e análise de certificados e demais documentos comprobatórios;

VIII – aos instrumentos de monitoramento da participação dos profissionais.

Art.32. A execução da Política Municipal de Formação Continuada deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, interesse público e valorização dos profissionais da educação.

Art.33. A classificação de formação como institucional de participação obrigatória deverá estar fundamentada em necessidade educacional, pedagógica, administrativa ou institucional e guardar relação com as atribuições do público convocado.

Art.34. Nenhuma disposição deste Decreto poderá ser interpretada como:

I – criação de requisito de progressão funcional não previsto em lei;

II – criação de sanção disciplinar não prevista em lei;

III – supressão ou restrição de direito funcional sem fundamento legal;

IV – autorização para ampliação gratuita da jornada de trabalho;

V – transformação das 180 horas exigidas para progressão funcional em obrigação disciplinar autônoma.

Art.35. A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar tratamento impessoal e critérios uniformes aos profissionais submetidos às mesmas condições, preservadas as especificidades dos cargos, funções, etapas, modalidades e áreas de atuação.

Art.36. Os atos de convocação, reconhecimento de formação e demais decisões individuais praticadas com fundamento neste Decreto deverão ser devidamente registrados pela Administração.

Art.37.Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, observadas a Lei Complementar Municipal nº 413, de 14 de agosto de 2026, a Lei Complementar Municipal nº 249, de 2 de dezembro de 2015, e as demais normas aplicáveis.

Art.38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito Municipal

LUZIA APARECIDA MANI

Secretaria Municipal de Educação

.....

**DECRETO Nº 466, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

*Dispõe sobre a instituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação – FME de Brodowski, como instância permanente de participação social, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, 211 e 214 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, no que couber às ações de monitoramento, participação social e planejamento educacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que institui o novo Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.315, de 02 de junho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Brodowski;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais;

CONSIDERANDO o princípio da gestão democrática da educação pública;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre o Poder Público, profissionais da educação, estudantes, famílias, instituições de ensino, conselhos, entidades representativas e sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 401, de 12 de maio de 2026, que instituiu Grupo de Trabalho para elaboração, adequação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação – PME;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação – FME de Brodowski, instância permanente, democrática e participativa de articulação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e proposição relacionada às políticas educacionais do Município.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação terá como finalidade:

I – acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação – PME;

II – participar do processo de elaboração, revisão, adequação e atualização do PME;

III – acompanhar o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no PME;

IV – promover a participação da sociedade na definição das políticas educacionais do Município;

V – articular os diferentes segmentos da sociedade e instituições relacionadas à educação;

VI – acompanhar os indicadores educacionais do Município;

VII – propor medidas para o cumprimento das metas e estratégias do PME;

VIII – promover o debate sobre as políticas públicas educacionais municipais;

IX – acompanhar a articulação do PME com o Plano Nacional de Educação e demais instrumentos de planejamento educacional;

X – acompanhar e participar da realização das Conferências Municipais de Educação;

XI – promover estudos, debates, seminários, audiências públicas e outras atividades relacionadas à educação;

XII – exercer outras atribuições relacionadas ao planejamento e ao acompanhamento da política educacional municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação observará os seguintes princípios:

I – gestão democrática da educação;

II – participação social;

III – transparência;

IV – colaboração entre os entes federativos;

V – respeito à diversidade;

VI – equidade educacional;

VII – garantia do direito à educação;

VIII – valorização dos profissionais da educação;

IX – qualidade social da educação;

X – articulação entre as políticas educacionais e as demais políticas públicas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Fórum Municipal de Educação será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino;

IV – gestores das unidades escolares;

V – professores;

VI – profissionais de apoio e demais trabalhadores da educação;

VII – estudantes;

VIII – pais ou responsáveis pelos estudantes;

IX – instituições de ensino da rede estadual existentes no Município;

X – instituições de ensino da rede privada, quando houver interesse de participação;

XI – Conselho Tutelar;

XII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

XIII – Câmara Municipal de Brodowski;

XIV – entidades sindicais representativas dos profissionais da educação;

XV – associações de pais e responsáveis;

XVI – organizações da sociedade civil com atuação na área educacional;

XVII – representantes de instituições de ensino superior;

XVIII – representantes de entidades empresariais, comunitárias e sociais, quando relacionados às políticas educacionais;

XIX – outros segmentos da sociedade civil cuja participação seja considerada relevante para o desenvolvimento da educação municipal.

§ 1º A composição do Fórum deverá assegurar, sempre que possível, equilíbrio entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Cada instituição ou segmento indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente.

§ 3º A participação no Fórum será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Coordenação;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissões ou Grupos de Trabalho Temáticos, quando necessários.

Art. 6º O Plenário é a instância máxima de deliberação do Fórum Municipal de Educação.

Art. 7º A Coordenação do Fórum será exercida por:

I – Coordenador;

II – Vice-Coordenador;

III – Secretário Executivo.

§ 1º A escolha do Coordenador, Vice-Coordenador e Secretário Executivo será realizada pelo Plenário do Fórum.

§ 2º O mandato da Coordenação será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO FÓRUM

Art. 8º Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I – acompanhar a execução do PME;

II – analisar periodicamente o cumprimento das metas e estratégias;

III – solicitar informações e dados aos órgãos públicos municipais necessários ao acompanhamento do PME;

IV – analisar indicadores educacionais;

V – acompanhar os resultados das políticas educacionais;

VI – propor ações corretivas quando identificadas dificuldades no cumprimento das metas;

VII – participar da elaboração do diagnóstico educacional municipal;

VIII – contribuir para a elaboração ou revisão do PME;

IX – promover consultas públicas;

X – organizar ou colaborar na organização das Conferências Municipais de Educação;

XI – promover audiências públicas para discussão das políticas educacionais;

XII – elaborar recomendações aos órgãos responsáveis pela política educacional;

XIII – acompanhar a execução das políticas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos, educação integral, alfabetização, formação e valorização dos profissionais da educação;

XIV – acompanhar as políticas de redução das desigualdades educacionais;

XV – estimular a participação da comunidade na gestão educacional;

XVI – divulgar informações relativas ao acompanhamento do PME;

XVII – elaborar relatórios periódicos sobre a situação do PME;

XVIII – encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes;

XIX – acompanhar a articulação entre o PME, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, no que se refere às políticas educacionais;

XX – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO DO PME

Art. 9º Fórum Municipal de Educação participará do processo permanente de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 10. O monitoramento deverá considerar, entre outros:

I – cumprimento das metas;

II – execução das estratégias;

III – evolução dos indicadores educacionais;

IV – atendimento da demanda educacional;

V – acesso, permanência, aprendizagem e conclusão;

VI – qualidade da educação;

VII – equidade educacional;

VIII – valorização dos profissionais da educação;

IX – infraestrutura escolar;

X – financiamento da educação.

Art.11. O Fórum poderá produzir Relatório Anual de Monitoramento do Plano Municipal de Educação, contendo:

I – situação de cada meta;

II – indicadores atualizados;

III – estratégias executadas;

IV – estratégias em execução;

V – estratégias não executadas;

VI – principais dificuldades identificadas;

VII – recomendações para superação dos obstáculos.

Parágrafo único. O Relatório Anual poderá ser apresentado em audiência pública e disponibilizado nos meios oficiais de comunicação do Município.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO COM O GRUPO DE TRABALHO DO PME

Art.12. O Fórum Municipal de Educação atuará de forma articulada com o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Municipal nº 401, de 12 de maio de 2026.

§ 1º O Grupo de Trabalho terá caráter técnico e operacional para as atividades de elaboração, adequação, monitoramento e avaliação do PME, nos termos de sua norma instituidora.

§ 2º O Fórum Municipal de Educação exercerá a função de espaço permanente de participação social, debate, acompanhamento e controle social das políticas educacionais.

§ 3º As atividades do Grupo de Trabalho e do Fórum Municipal de Educação deverão ser articuladas, evitando-se duplicidade de funções.

§ 4º O Grupo de Trabalho poderá apresentar ao Fórum Municipal de Educação diagnósticos, estudos, propostas, relatórios e minutas para discussão e contribuição social.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES

Art.13. O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas.

§ 2º As reuniões serão convocadas pela Coordenação, mediante comunicação aos membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo situação de urgência devidamente justificada.

Art. 14. As reuniões do Fórum serão públicas, assegurada a participação dos cidadãos interessados, observado o direito à manifestação e a organização dos trabalhos.

Art.15. As deliberações do Fórum serão registradas em atas e divulgadas nos meios oficiais do Município, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art.16. O Plenário poderá instituir Comissões ou Grupos de Trabalho temporários ou permanentes para análise de temas específicos.

§ 1º Poderão ser constituídas, entre outras, Comissões destinadas a acompanhar:

I – educação infantil;

II – ensino fundamental;

III – educação especial;

IV – educação integral;

V – alfabetização e aprendizagem;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – financiamento e gestão educacional;

VIII – qualidade e indicadores educacionais;

IX – equidade e inclusão;

X – educação de jovens e adultos.

§ 2º Cada Comissão ou Grupo de Trabalho apresentará ao Plenário relatório de suas atividades.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art.17. O Fórum Municipal de Educação deverá promover mecanismos permanentes de participação social, tais como:

I – consultas públicas;

II – audiências públicas;

III – conferências municipais;

IV – seminários;

V – reuniões abertas;

VI – consultas aos profissionais da educação;

VII – consultas aos estudantes e famílias;

VIII – mecanismos digitais de participação.

Art.18. As propostas apresentadas pela sociedade civil deverão ser registradas e, sempre que pertinentes, incorporadas aos documentos de planejamento e acompanhamento do PME.

CAPÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

Art.19. O Fórum Municipal de Educação elaborará seu

Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua instalação.

§ 1º - O Regimento Interno deverá disciplinar:

I – organização e funcionamento das reuniões;

II – composição e representação dos segmentos;

III – processo de escolha da Coordenação;

IV – quórum;

V – processo de votação;

VI – criação e funcionamento das Comissões;

VII – substituição dos representantes;

VIII – participação da sociedade civil;

IX – elaboração e aprovação das atas;

X – demais procedimentos necessários ao funcionamento do Fórum.

§ 2º - O Regimento Interno será aprovado pelo Plenário do Fórum.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20. A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Fórum Municipal de Educação.

Art.21. O Fórum Municipal de Educação poderá solicitar apoio técnico de órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades especializadas e organizações da sociedade civil.

Art.22. A participação no Fórum Municipal de Educação não implicará qualquer remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária.

Art.23. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação vigente.

Art.24. O Fórum Municipal de Educação deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto.

Art.25. A primeira composição do Fórum será formalizada por ato do Poder Executivo, após indicação dos representantes pelos respectivos segmentos e instituições.

Art.26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito Municipal de Brodowski

.....

## Portarias

### PORTARIA Nº 1.963, DE 18 DE AGOSTO 2026

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Thelma Lopes Arantes Rezende de Oliveira, matrícula n° 1836, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 10 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**

Prefeito de Brodowski

**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**

Secretária Municipal de Administração

.....

### PORTARIA Nº 1.964, DE 18 DE AGOSTO 2026

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Thelma Lopes Arantes Rezende de Oliveira, matrícula n° 1836, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 07 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**

Prefeito de Brodowski

**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**

Secretária Municipal de Administração

.....

### PORTARIA Nº 1.965, DE 18 DE AGOSTO 2026

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Thelma Lopes Arantes Rezende de Oliveira, matrícula n° 1836, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 06 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**

Prefeito de Brodowski

**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**

Secretária Municipal de Administração

.....

### PORTARIA Nº 1.966, DE 18 DE AGOSTO 2026

*Dispõe sobre concessão de*

*afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Thelma Lopes Arantes Rezende de Oliveira, matrícula n° 1836, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 05 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.967, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Cristiana Pereira, matrícula n° 36100, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 12 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.968, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Fernanda Maria De Melo Pavao, matrícula n° 2614, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 11 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.969, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Rosângela Rosa Barreto Alves, matrícula n° 37089, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 11 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.970, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Liliane dos Santos, matrícula n° 843001, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 12 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.971, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei

Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Drielli Priscila Bessa, matrícula n° 88300, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 13 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.972, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Estefânia Policeno Valeriano, matrícula n° 5093, afastamento pelo período de 05 (cinco) dias, a partir de 10 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.973, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Stefanie dos Santos Capuzzo, matrícula n° 37029, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em de 10 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.974, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Thelma Lopes Arantes Rezende De Oliveira, matrícula n° 1836, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em de 04 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.975, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Thelma Lopes Arantes Rezende De Oliveira, matrícula n° 1836, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em de 03 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.976, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Thelma Lopes Arantes Rezende De Oliveira, matrícula n° 1836, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em de 07 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.977, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor José Carlos Duarte Fraga, matrícula n° 3383, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em de 14 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.978, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Giseli Cristina Dias Correa, matrícula n° 2503, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em de 14 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.979, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Marian Lais Paulino de Brito, matrícula n° 400037, afastamento pelo período de 04 (quatro) dias, a partir de 11 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.980, DE 18 DE AGOSTO 2026**

*Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder ao Servidor Marian Lais Paulino de Brito, matrícula n° 400037, afastamento pelo período de 02 (dois) dias, a partir de 10 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2026.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski
**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.981, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

*Concede licença maternidade a servidora pública municipal.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, com base no art.39, §3º da Constituição Federal, licença maternidade a servidora Thais Dalila Lemes de Freitas Aquino, matricula n° 36091 e 400011, pelo prazo de 120 dias, a contar de 10 de agosto de 2026.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2025.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI**
Prefeito de Brodowski

**FERNANDA LUZIA MASSON BELGE**
Secretária Municipal de Administração

.....

**PORTARIA Nº 1.982, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

*Altera o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 401, de 12 de maio de 2026, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da composição do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 401, de 12 de maio de 2026;

CONSIDERANDO a substituição da Secretária de Polo anteriormente indicada no inciso VII do artigo 2º do referido Decreto;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 401, de 12 de maio de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Polo da UNIVESP: Claudia Maria Maximo Rodrigues – Secretária de Polo;"

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 401, de 12 de maio de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.
FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski
LUZIA APARECIDA MANI
Secretaria Municipal de Educação

.....

**PORTARIA Nº 1.983, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

*Dispõe sobre a dispensa de servidores do exercício de Funções Gratificadas de Coordenação no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam dispensados do exercício das respectivas Funções Gratificadas de Coordenação, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os seguintes servidores:

I – Adriano Aparecido Alexandre, da Função Gratificada de Coordenador de Manutenção Predial;

II – Vagner Wilson Siena, da Função Gratificada de Coordenador de Manutenção de Frota I.

Art. 2º A dispensa das funções de que trata o artigo anterior não implica exoneração dos servidores de seus respectivos cargos efetivos ou empregos públicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.
FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZE SEVERI
Prefeito Municipal

.....

**PORTARIA Nº 1.984, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

*Dispõe sobre a designação de servidores para o exercício de Funções Gratificadas de Coordenação no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para o exercício das seguintes Funções Gratificadas de Coordenação, os servidores abaixo relacionados:

I – Vagner Wilson Siena, para exercer a Função Gratificada de Coordenador de Manutenções;

II – Wilker Bianchi, matrícula nº 410003, para exercer a Função Gratificada de Coordenador de Frotas.

Art. 2º Os servidores designados farão jus à gratificação correspondente às respectivas Funções Gratificadas, observadas as atribuições e os valores estabelecidos pela legislação municipal vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 18 de agosto de 2026.
FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZE SEVERI
Prefeito Municipal

.....

**Atos de Pessoal**

**Outros atos**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a)ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, matrícula nº817000, ocupante do cargo de MERENDEIRA, lotado(a) naCOZINHA PILOTO – MERENDA ESCOLAR, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **07:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação

pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) MAURICIO AVANCINI, matrícula nº606600, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA II, lotado(a) naEMEF NAIR DUARTE PATEO FRANZONI, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **07:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) PEDRO MARANGONI MUNIZ, matrícula nº37056, ocupante do cargo de PAJEM, lotado(a) na ESCOLA MARCUS, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **07:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) ANTÔNIO MARCOS VIEIRA, matrícula nº 50003, ocupante do cargo de MOTORISTA, lotado(a) no TRANSPORTE SANITÁRIO, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **07:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) FABIANA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula nº3339, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, lotado(a) naESCOLA TEMPO INTEGRAL, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **08:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) VERUSCA DE FATIMA BARTOLOMEU FONSECA, matrícula nº1382, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado(a) no CENTRO DE SAÚDE III, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **08:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) ROSILENE CRISTINA DE OLIVEIRA, matrícula nº 1357, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA I, lotado(a) na ESCOLA ELZA LEITE, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **08:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) ADRIANA PEREZ VILLAR, matrícula nº 14018, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA II, lotado(a) na ESCOLA AMÉLIA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **08:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) NADJA LEITE, matrícula nº 400080, ocupante do cargo de VIGIA, lotado(a) no CEMITÉRIO, para comparecer à Perícia**

**Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **09:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a)GUILHERME BARBOSA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 39051, ocupante do cargo de VIGIA, lotado(a) no PATIO, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **09:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) THIAGO DE CARVALHO, matrícula nº 2919, ocupante do cargo de MÉDICO PLANTONISTA, lotado(a) na UNIDADE MISTA HOSPITALAR, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **09:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) RICARDO BUENO RAMOS JUNIOR, matrícula nº3034, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, lotado(a) no CENTRO DE SAÚDE III, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **09:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) ANA MARIA PAULA MOSSON PEREIRA, matrícula nº 2637, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, lotado(a) naBIBLIOTECA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **10:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) RENATA TOMOE FURUKAWA DOS SANTOS, matrícula nº 37027, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, lotado(a) na ESCOLA CARMO EURIPEDES, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **10:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) LILIAN REGINA LOURENÇO ALFENA, matrícula nº3176, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, lotado(a) no CENTRO DE SAÚDE III, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **10:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) DAYSE DULCE DE MELO, matrícula nº 39090, ocupante do cargo de ENFERMEIRA PSF, lotado(a) na UBS DR. LUIZ BRISOTTI, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **10:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) RICARDO ALVES BATISTA, matrícula nº 35005, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, lotado(a) na UNIDADE MISTA HOSPITALAR, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **11:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) DANIELA DE CASTRO, matrícula nº 36062, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM PSF, lotado(a) no PSF2 DARLENE ARRUDA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **11:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) CAMILLA GIOVANA SANTOS LOPES, matrícula nº 39014, ocupante do cargo de TECNICO FARMACEUTICO, lotado(a) na FARMACIA CENTRAL, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **11:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) AURIMAR SUDARIO CAPARELI, matrícula nº 61200 e 2215, ocupante do cargo de PROFESSORA DE EDUC. INFANTIL ePROFESSORA DE EDUC. BÁSICA I, lotado(a) na ESCOLA TIRADENTES, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **11:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e

receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) ALINE KELLY MORENO BONONI DE GODOI, matrícula nº38085, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLADORIA, lotado(a) na CONTROLADORIA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **12:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) NEWTON GUEDES DE MELLO JUNIOR, matrícula nº 35092, ocupante do cargo de TECNICO EM RADIOLOGIA, lotado(a) na UNIDADE MISTA HOSPITALAR - RADIOLOGIA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **12:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a)VANESSA DE FATIMA RIBEIRO, matrícula nº1604 e 14041, ocupante do cargo de PROFESSORA DE EDUC. INFANTIL e PROFESSORA DE EDUC. BÁSICA II, lotado(a) na ESCOLA ANA VIOLIN e ESCOLA NAIR, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **12:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a)CLAUDIA MARQUES LOURENCINI, matrícula nº 2416, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CAMPO, lotado(a) na VIGILANCIA SANITÁRIA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **12:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s)

apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) MONIQUE DA SILVA SPINCOSKI DUARTE, matrícula nº 37058, ocupante do cargo de PAJEM, lotado(a) na ESCOLA CARMO, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **13:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) FABIANA CRISTINA NEVES, matrícula nº724000, ocupante do cargo de PAJEM, lotado(a) na ESCOLA IRACEMA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **13:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) RAFAEL REGISTRO RAMOS, matrícula nº 780001, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA II, lotado(a) na ESCOLA IRACEMA, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **13:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação "Fisioterapia" – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

**PREFEITURA DE BRODOWSKI/SP**
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

O Departamento de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais normas aplicáveis:

**CONVOCA o(a) servidor(a) FERNANDA COLAFEMINA, matrícula nº38055, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA II, lotado(a) na ESCOLA NAIR, para comparecer à Perícia Médica Oficial, conforme informações abaixo:**

Data Perícia: **04/09/2026**.

Horário: **13:00H**

Local: **Centro Núcleo de Reabilitação**

**“Fisioterapia” – Rua João José Saad, número 530, Jardim Sabino – Brodowski/SP.**

A presente convocação tem por finalidade a avaliação pericial referente ao(s) atestado(s)/afastamento(s) apresentado(s).

O não comparecimento injustificado à perícia poderá implicar no indeferimento do afastamento, lançamento de falta ao serviço e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O(a) servidor(a) deverá apresentar documento oficial com foto, atestado original, laudos, relatórios, exames e receitas médicas.

**Data: 18/08/2026**

.....

**CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICOPROCESSO SELETIVO nº 01/2025**

A Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski, inscrita no CNPJ sob nº 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, CEP: 14340-000, na cidade de Brodowski / S.P., vem por meio deste, comunicar a DESISTÊNCIAdo(a) candidato(a),ROSANA FERREIRA PEREIRA MARACCINIclassificado(a) e convocado(a) para o cargo deDIRETOR DE ESCOLA - 2°lugar, por ter desistido da vaga e/ounão ter comparecido dentro do prazo estipulado e não apresentar a documentação obrigatória, eCONVOCA o(a) Sr(a), RIVIANE APARECIDA BARBOSA CAMPOSclassificado em3ºlugar, através do PROCESSO SELETIVOnº 01/2025 parao cargo deDIRETOR DE ESCOLAa comparecer nesta Prefeitura no endereço acima citado, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste. O não comparecimento no prazo estipulado, entenderá na desistência da vaga.

Brodowski/S.P., 18 de agostode 2026.

Fabio MaximinianoVerceziSeveri

Prefeito de Brodowski

.....

## Licitações e Contratos

## Resposta de Recurso

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 020/2026 – Processo Administrativo nº 312/2026**

**OBJETO: Contratação empresa especializada prestação de serviços médicos especializados, em caráter complementar à rede municipal de saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.**

O Município de Brodowski, por meio de sua comissão de licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **resposta à impugnação** interposta pela empresa **CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, nos termos que se seguem.

**I -BREVE SÍNTESE**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, Processo Administrativo nº 312/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados, em caráter complementar à rede municipal de saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra as disposições constantes dos itens 9.35.7 e seguintes do Edital, referentes à equipe técnica e à comprovação de que a licitante dispõe ou terá à disposição profissionais habilitados nas especialidades exigidas.

Sustenta que tais disposições representariam antecipação indevida de exigências próprias da fase de execução contratual, argumentando que a Lei Federal nº 14.133/2021 não permitiria exigir, durante a habilitação, vínculo prévio, indicação nominativa ou documentação dos profissionais que futuramente executarão os serviços.

Alega, ainda, que as disposições editalícias ocasionariam restrição à competitividade e ônus financeiro desnecessário aos participantes, invocando, para tanto, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, sustenta a existência de potencial risco de direcionamento e violação à isonomia, sob o argumento de que as condições estabelecidas poderiam beneficiar empresas que já disponham de profissionais vinculados ou que já executem contratos na região.

Requer, assim, a retificação do instrumento convocatório, com o afastamento das exigências constantes dos itens 9.35.7 e seguintes ou, subsidiariamente, que sua comprovação seja exigida apenas da empresa vencedora, após a adjudicação e antes da celebração do contrato.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, passando à análise de mérito.

**III – DO MÉRITO**

Após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, não se verificam razões suficientes para alteração do instrumento convocatório.

As disposições questionadas devem ser interpretadas em seu conjunto e de acordo com a natureza do objeto licitado, especialmente considerando que se trata da prestação de serviços médicos especializados, diretamente relacionados à assistência à saúde da população.

**III.1 – DA ALEGADA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

A Impugnante sustenta que os itens 9.35.7 e seguintes anteciparia para a fase de habilitação obrigações que somente poderiam ser exigidas durante a execução

contratual.

Entretanto, a alegação não merece acolhimento.

O próprio item 9.35.8, conforme transcrito na impugnação, estabelece a necessidade de:

"Comprovação de que a empresa dispõe ou terá à disposição profissionais habilitados nas especialidades exigidas."

A expressão "ou terá à disposição" é determinante para a correta interpretação da disposição editalícia.

O Edital não estabelece que todos os profissionais médicos devam estar previamente empregados pela licitante, tampouco determina a manutenção antecipada de folha de pagamento ou vínculo trabalhista permanente com todos os profissionais que futuramente executarão o objeto.

Ao contrário, o próprio item subsequente estabelece expressamente diferentes possibilidades de composição da equipe, admitindo profissionais:

* sócios;
* empregados;
* contratados; ou
* vinculados por contrato de prestação de serviços.

Portanto, inexiste imposição de vínculo empregatício prévio específico ou obrigação de contratação antecipada de toda a equipe médica.

O objetivo da disposição é assegurar à Administração um grau mínimo e razoável de segurança quanto à capacidade efetiva da empresa para disponibilizar os profissionais necessários à execução do objeto, especialmente diante da natureza essencial e sensível dos serviços médicos objeto da contratação.

Não seria razoável que a Administração selecionasse empresa sem qualquer demonstração mínima de sua capacidade de mobilização dos profissionais indispensáveis à prestação dos serviços, transferindo integralmente para momento posterior à licitação o risco de descobrir que a adjudicatária não possui condições de formar a equipe necessária.

A qualificação técnica existe justamente para permitir que a Administração verifique se o futuro contratado possui condições técnicas compatíveis com as obrigações que pretende assumir.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, desde que pertinente e proporcional ao objeto da contratação.

No presente caso, a exigência guarda relação direta com o objeto, uma vez que não se está diante da simples aquisição de produtos ou execução de atividade acessória, mas da contratação de serviços médicos especializados, cuja execução depende necessariamente da disponibilidade de profissionais legal e tecnicamente habilitados.

Assim, não procede a alegação de que a previsão editalícia, por si só, constitui antecipação ilegal de obrigação contratual.

**III.2 – DO ART. 67, § 6º, DA LEI Nº 14.133/2021**

Também não prospera a interpretação apresentada pela Impugnante quanto ao § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade legal de substituição de profissional cuja qualificação tenha sido utilizada para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional não significa que a Administração esteja impedida de avaliar a qualificação técnica durante a licitação.

Ao contrário.

A própria existência da possibilidade de substituição pressupõe que determinados profissionais possam ser apresentados para comprovação da qualificação técnico-profissional, observados os requisitos legais.

A possibilidade posterior de substituição por profissional de experiência equivalente ou superior constitui mecanismo destinado a preservar a continuidade da execução contratual e não instrumento para eliminar, de forma genérica, as exigências de qualificação técnica da fase de habilitação.

Portanto, não há incompatibilidade entre a disposição editalícia e o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

**III.3 – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A Impugnante sustenta que as exigências restringiriam a participação de empresas que somente pretendessem contratar profissionais após a adjudicação.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

A competitividade constitui princípio fundamental das contratações públicas, mas não impede que a Administração estabeleça requisitos técnicos necessários e proporcionais à adequada execução do objeto.

A vedação constante do art. 9º da Lei nº 14.133/2021 alcança exigências impertinentes, irrelevantes ou injustificadamente restritivas, e não todo e qualquer requisito de qualificação técnica.

No caso concreto, existe inequívoca pertinência entre a disponibilidade de médicos devidamente habilitados nas especialidades necessárias e o objeto licitado.

Mais ainda: o Edital não limita a forma de vínculo entre os profissionais e a licitante, admitindo diferentes formas juridicamente possíveis de disponibilização da equipe.

A Administração não está exigindo determinada estrutura societária, número excessivo ou injustificado de empregados permanentes, localização geográfica prévia da equipe ou qualquer outra circunstância estranha ao objeto.

Busca-se apenas assegurar que a empresa demonstre possuir condições concretas para disponibilizar profissionais habilitados para a execução de serviços médicos que pretende contratar com o Município.

Não se identifica, portanto, restrição indevida à competitividade.

**III.4 – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO PRÉVIO EDA SÚMULA Nº 272 DO TCU**

A Impugnante invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não devem ser inseridas no edital exigências de habilitação ou pontuação técnica

cujo atendimento imponha aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Contudo, sua aplicação ao presente caso não conduz automaticamente à conclusão pretendida.

A disposição editalícia questionada não determina que a licitante mantenha toda a equipe médica previamente contratada e remunerada antes da celebração do contrato.

Ao permitir que a empresa demonstre que dispõe "ou terá à disposição" profissionais habilitados e ao admitir diversas modalidades de vinculação profissional, o instrumento convocatório não impõe, necessariamente, a realização de despesas operacionais antecipadas incompatíveis com a Súmula invocada.

Há diferença substancial entre exigir que a empresa realize investimentos, contratações onerosas ou aquisição de estrutura exclusivamente para participar do procedimento e exigir demonstração razoável de que possui condições de disponibilizar a mão de obra especializada indispensável ao cumprimento da futura obrigação.

A interpretação da Súmula nº 272 do TCU deve ser realizada de forma compatível com a necessidade de a Administração avaliar a capacidade técnica dos participantes.

Do contrário, qualquer exigência de qualificação técnica poderia ser considerada restritiva, conclusão incompatível com o próprio regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, não se verifica afronta à Súmula nº 272 do TCU nas disposições questionadas, consideradas nos limites e na forma em que estabelecidas pelo instrumento convocatório.

**III.5 – DA PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DIANTE DA NATUREZA DOS SERVIÇOS**

Deve-se considerar, ainda, a natureza peculiar do objeto licitado.

O procedimento objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em caráter complementar à rede municipal de saúde.

Trata-se, portanto, de atividade diretamente relacionada à continuidade da assistência à saúde da população, não sendo conveniente que a Administração assuma risco desnecessário de selecionar empresa que, somente após a adjudicação, passe a verificar se conseguirá ou não formar a equipe médica necessária.

A indisponibilidade de profissionais após a conclusão do certame poderia acarretar atraso no início dos serviços, descontinuidade do atendimento e necessidade de adoção de providências administrativas contra a empresa vencedora, com potencial prejuízo direto aos usuários do sistema municipal de saúde.

Nesse cenário, a exigência de demonstração de disponibilidade ou possibilidade concreta de disponibilização da equipe constitui medida de gestão de risco da contratação, além de mecanismo de proteção do interesse público.

As condições de habilitação não podem ser avaliadas abstratamente, devendo guardar proporcionalidade com a complexidade, relevância e riscos inerentes ao objeto.

E, tratando-se de serviços médicos especializados, a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de estabelecer mecanismos razoáveis destinados a verificar se a futura contratada possui efetiva capacidade para cumprir as obrigações assumidas.

**III.6 – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

A Impugnante sustenta, ainda, que as exigências poderiam favorecer empresas que já possuem contratos em execução com a Administração ou profissionais previamente alocados na região.

A alegação, contudo, apresenta-se genérica e desacompanhada de demonstração concreta de direcionamento.

Não foi apontada qualquer disposição que limite a participação a empresas sediadas em determinado Município ou Estado, que imponha contratação de profissionais residentes em determinada localidade ou que estabeleça condição capaz de identificar previamente determinado fornecedor.

A mera circunstância de algumas empresas eventualmente já possuírem profissionais disponíveis não caracteriza direcionamento.

Diferenças naturais de estrutura, experiência, organização ou capacidade operacional entre empresas atuantes no mercado não representam violação à isonomia.

A isonomia licitatória consiste em assegurar aos interessados submetidos às mesmas condições jurídicas a possibilidade de participação no certame, e não em eliminar toda diferença econômica, operacional ou estrutural existente entre os agentes de mercado.

No presente caso, todos os interessados estão submetidos às mesmas regras e podem utilizar as formas de vinculação profissional expressamente admitidas pelo Edital.

Assim, ausente demonstração objetiva de cláusula direcionadora ou discriminatória, não procede a alegação de afronta à isonomia.

**III.7 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL**

A alteração de instrumento convocatório exige fundamento concreto capaz de demonstrar ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição injustificada à competição.

No presente caso, os argumentos apresentados não demonstram vício dessa natureza.

Ao contrário, verifica-se que as exigências questionadas possuem relação direta com o objeto, destinam-se à aferição da capacidade técnica necessária à execução de serviços médicos especializados e não estabelecem, nos termos apresentados, forma exclusiva de vínculo entre os profissionais e a empresa licitante.

A Administração deve simultaneamente preservar a

competitividade e assegurar que a contratação seja celebrada com empresa efetivamente capaz de executar o objeto.

Não se pode transformar o princípio da ampla competitividade em impedimento absoluto à previsão de requisitos técnicos pertinentes e proporcionais.

Dessa maneira, considerando a natureza do objeto, a essencialidade dos serviços, a necessidade de continuidade do atendimento médico e a possibilidade de diferentes formas de disponibilização dos profissionais, não se verifica fundamento jurídico ou técnico suficiente para afastamento dos itens impugnados.

**IV – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, no exercício das atribuições inerentes à condução do procedimento licitatório, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada por CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A, CNPJ nº 26.406.968/0001-06, por tempestiva;

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, INDEFERINDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS;

III – MANTER integralmente as disposições dos itens 9.35.7 e seguintes do Edital, por entender que as exigências de qualificação técnica questionadas possuem pertinência com o objeto, são justificáveis diante da natureza dos serviços médicos especializados e não impõem, nos termos do instrumento convocatório, vínculo empregatício prévio e exclusivo dos profissionais com a licitante;

IV – INDEFERIR o pedido subsidiário para que as exigências sejam transferidas exclusivamente para momento posterior à adjudicação, uma vez que a Administração possui legítimo interesse em verificar, durante a fase própria do procedimento, a capacidade técnica necessária e a aptidão da empresa para disponibilização dos profissionais indispensáveis à futura execução contratual;

V – DECLARAR que não restou demonstrada violação aos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade ou isonomia, tampouco direcionamento do certame;

VI – DETERMINAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 020/2026, mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Brodowski/SP, 18 de agosto de 2026.

**Willian Flor de Liz Chapina**
**Secretário Municipal de Licitações e Contratos**

.....

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 020/2026 – Processo Administrativo nº 312/2026**

**OBJETO: Contratação empresa especializada prestação de serviços médicos especializados, em caráter complementar à rede municipal de saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.**

O Município de Brodowski, por meio de sua comissão de licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **resposta à impugnação** interposta pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, nos termos que se seguem.

**I -BREVE SÍNTESE**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., por meio da qual questiona determinadas disposições do instrumento convocatório destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados, em caráter complementar à rede municipal de saúde.

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital estaria exigindo, já na fase de habilitação, documentação referente aos profissionais que prestarão os serviços, bem como documentação relacionada aos equipamentos e ao local necessário à execução contratual.

Alega que a exigência não estaria limitada à indicação do Responsável Técnico, mas alcançaria um quadro de profissionais médicos especialistas, o que, segundo sua argumentação, imporia à licitante obrigação de estruturar previamente a equipe que somente seria necessária após a celebração do contrato.

Argumenta, ainda, que pretende contratar profissionais autônomos para a prestação dos serviços, circunstância que, segundo afirma, inviabilizaria a apresentação prévia dos documentos desses profissionais.

Como fundamento jurídico, invoca o art. 48, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, sustentando que as disposições questionadas representariam intervenção indevida da Administração na gestão interna da futura contratada.

Invoca também a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato. (Pesquisa TCU)

Ao final, requer a correção dos pontos indicados em sua impugnação, mencionando especificamente questões relacionadas ao local, prazo e exigência de profissionais já na habilitação. A petição registra também que, em caso de não acolhimento, poderá provocar os órgãos de controle.

É o relatório.

**II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, verifica-se que a impugnante identificou sua petição como referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2026.

O instrumento convocatório objeto da presente análise, entretanto, corresponde ao Pregão Eletrônico nº 020/2026 –

Processo Administrativo nº 312/2026, cuja sessão pública está designada para 20 de agosto de 2026. O objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados.

Apesar da indicação numérica incorreta, o conteúdo da impugnação permite identificar as matérias questionadas e sua relação com as disposições do presente instrumento convocatório.

O próprio Edital estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do interessado quando for possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Dessa forma, em atenção aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, instrumentalidade das formas, competitividade e busca da decisão de mérito, considera-se a referência ao Pregão Eletrônico nº 020/2026 mero erro material, não suficiente, isoladamente, para impedir o conhecimento da impugnação.

**III – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

A impugnante informa que a sessão pública está marcada para 20 de agosto de 2026 e que sua manifestação foi apresentada tempestivamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, passando à análise individualizada de seu mérito.

IV – DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL

O objeto do certame compreende a prestação continuada de diversos serviços médicos especializados.

O Termo de Referência contempla, entre outras, atividades nas áreas de cardiologia, dermatologia, ginecologia, neurologia, neuropediatria, oftalmologia, ortopedia, pediatria, psiquiatria infantil, psiquiatria, urologia, reumatologia, endocrinologia, pneumologia, cirurgia geral, clínica geral e Estratégia Saúde da Família.

Trata-se de prestação diretamente relacionada à saúde pública, envolvendo serviços técnicos executados por profissionais sujeitos a regulamentação e habilitação específicas.

Por essa razão, é não apenas possível, mas necessário que a Administração estabeleça requisitos de qualificação técnica suficientes para demonstrar que a empresa contratada possui condições concretas de executar adequadamente o objeto.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite, entre os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, assim como a qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Planalto)

Portanto, a simples existência de exigências relacionadas à capacidade e à equipe técnica não configura, por si só, restrição indevida à competitividade.

A legalidade da exigência deve ser aferida a partir de sua pertinência, proporcionalidade e necessidade em relação ao objeto.

V – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O CRM

O item 9.35 do Termo de Referência disciplina a qualificação técnica.

Os itens 9.35.1 e 9.35.2 exigem o registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM/SP, em plena validade, bem como Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica.

A impugnação não demonstra ilegalidade concreta relativamente a tais disposições.

Considerando que o objeto consiste diretamente na prestação empresarial de serviços médicos, a exigência guarda pertinência com a atividade a ser desempenhada e com a regulamentação profissional incidente sobre a prestação.

Não há razão, portanto, para exclusão das exigências relativas ao registro e à regularidade da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente.

VI – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A própria impugnante reconhece expressamente a legitimidade da exigência de indicação do Responsável Técnico, afirmando que a indicação deste constitui providência legítima.

O Edital estabelece:

* indicação de Responsável Técnico médico regularmente inscrito no CRM/SP;

* apresentação de Certidão de Regularidade profissional;

* comprovação de vínculo com a empresa;

* possibilidade de comprovação por contrato social, contrato de prestação de serviços, vínculo empregatício ou outro instrumento jurídico idôneo.

Além disso, o item 9.35.6 expressamente admite que o vínculo do RT seja indireto, desde que comprovada sua disponibilidade efetiva para execução do objeto e mantida a responsabilidade técnica formal perante a empresa.

Portanto, o instrumento convocatório não exige relação empregatícia obrigatória entre a empresa e o Responsável Técnico.

Há expressa abertura para contrato de prestação de serviços e outros instrumentos juridicamente idôneos.

Consequentemente, não procede qualquer alegação de excessividade ou ingerência quanto à exigência de Responsável Técnico.

VII – DA EQUIPE TÉCNICA E DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 9.35.8

Este constitui o ponto principal da impugnação.

O item 9.35.8 estabelece:

“Comprovação de que a empresa dispõe ou terá à

disposição profissionais habilitados nas especialidades exigidas."

O item 9.35.9, por sua vez, estabelece que os profissionais poderão ser:

* sócios;

* empregados;

* contratados;

* ou vinculados mediante contrato de prestação de serviços.

A leitura conjunta desses dispositivos é suficiente para afastar a afirmação de que a Administração estaria obrigando os participantes a possuir, antes mesmo da contratação, quadro permanente e integral de médicos especialistas vinculados por relação empregatícia.

A expressão utilizada pelo instrumento convocatório é expressamente alternativa:

"dispõe ou terá à disposição".

Portanto, o Edital admite a comprovação tanto de uma disponibilidade já existente quanto de uma disponibilidade destinada à futura execução contratual.

A finalidade da cláusula é proporcionar segurança mínima à Administração de que a empresa possui capacidade real de mobilizar os profissionais necessários ao cumprimento do objeto.

A Administração não pode contratar empresa que, embora apresente documentação societária e fiscal regular, não tenha condições demonstráveis de disponibilizar os profissionais necessários à prestação dos serviços especializados licitados.

Ao mesmo tempo, tal exigência deve ser interpretada de forma proporcional, sem imposição de vínculo empregatício específico ou de contratação definitiva e onerosa anterior à celebração contratual.

Assim, a impugnação não merece acolhimento para retirada da exigência, devendo ser apenas esclarecido seu correto alcance.

VIII – DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUADRO MÍNIMO PRÉ-CONSTITUÍDO

A impugnante afirma que o Edital imporia comprovação de "quadro mínimo de profissionais médicos especialistas" como condição de habilitação.

A afirmação, entretanto, não corresponde exatamente à redação editalícia.

O instrumento não determina que todos os profissionais estejam previamente admitidos como empregados, tampouco estabelece obrigatoriedade de formação de quadro funcional permanente.

Exige-se a comprovação de que a empresa dispõe ou terá à disposição os profissionais necessários.

A diferença é juridicamente relevante.

Uma coisa é exigir que uma empresa contrate e remunere previamente todos os médicos que poderão ser necessários durante o contrato.

Outra, diversa, é exigir demonstração suficiente de que a licitante possui capacidade e condições concretas para mobilizar a equipe necessária caso venha a ser contratada.

A primeira situação poderia representar ônus antecipado incompatível com a Súmula nº 272 do TCU.

A segunda encontra respaldo na própria disciplina da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

Por esse motivo, afasta-se a interpretação de que o Edital exige quadro médico permanente previamente constituído.

IX – DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

A impugnante afirma que pretende contratar profissionais autônomos e que, por esse motivo, não teria condições de apresentar documentos dos médicos na fase de habilitação.

Tal argumento não demonstra incompatibilidade com o Edital.

O próprio item 9.35.9 admite profissionais contratados ou vinculados por contrato de prestação de serviços.

Assim, o Edital não impede a utilização de profissionais autônomos, desde que a modalidade jurídica adotada seja legalmente admitida e permita demonstrar a efetiva disponibilidade do profissional para execução do objeto.

Não cabe à Administração impor vínculo celetista quando a legislação e o próprio edital admitem outras modalidades juridicamente válidas.

Por outro lado, a decisão empresarial de utilizar autônomos não afasta o dever da licitante de demonstrar que possuirá os profissionais habilitados necessários para cumprir o contrato.

Portanto, julga-se improcedente a impugnação nesse ponto, ficando expressamente esclarecido que profissionais autônomos poderão integrar a equipe destinada à execução do objeto, observadas as exigências profissionais e contratuais aplicáveis.

X – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS

Também merece esclarecimento a questão relativa ao vínculo.

A Administração não interpretará os itens questionados no sentido de exigir exclusivamente vínculo empregatício formal.

O próprio Edital adota interpretação mais ampla ao admitir contrato social, prestação de serviços, vínculo empregatício e outros instrumentos jurídicos idôneos para o Responsável Técnico, além de admitir que os demais profissionais sejam empregados, contratados ou prestadores de serviços.

Desse modo, para a finalidade da qualificação técnica, deverá ser considerada suficiente a demonstração juridicamente idônea de disponibilidade do profissional, desde que tal documento demonstre situação existente ou compromisso juridicamente suficiente relacionado à futura execução do objeto.

O que não se admitirá é mera afirmação abstrata da licitante de que futuramente poderá tentar localizar profissionais, sem qualquer elemento capaz de demonstrar

efetiva capacidade de execução.

A exigência deve preservar simultaneamente a competitividade e a segurança da contratação.

XI – DA EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE MÉDICA E RQE

O item 9.35.18 do instrumento prevê Certidão de especialidade médica com RQE.

Considerando que diversos itens do objeto são especificamente definidos por especialidade médica, a Administração deve assegurar que o atendimento correspondente seja realizado por profissional legalmente habilitado para aquela especialidade.

Não seria coerente licitar, por exemplo, horas médicas de cardiologia, neurologia, psiquiatria ou endocrinologia e, simultaneamente, impedir que a Administração verificasse a qualificação específica do profissional destinado à execução daquela atividade.

A exigência possui, portanto, vinculação objetiva com o objeto licitado.

Todavia, sua interpretação deverá observar sua própria finalidade: comprovar a qualificação do profissional para a especialidade na qual atuará.

Não deverá ser utilizada para criação de formalidades desconectadas da execução contratual ou para exigir documentação de profissional estranho às especialidades efetivamente demandadas.

Consequentemente, mantém-se a exigência relativa à comprovação da especialidade e ao RQE, quando aplicável à respectiva atividade médica.

XII – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital também prevê apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a comprovar experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto.

Os documentos deverão comprovar experiência em prestação de serviços médicos especializados, atendimento ambulatorial ou clínico e serviços vinculados ao SUS ou rede pública ou privada equivalente.

A qualificação técnico-operacional também pode ser demonstrada por certidões ou atestados em nome da própria empresa interessada, referentes a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Essas exigências demonstram que o Edital não baseia a aferição da capacidade técnica exclusivamente na composição da futura equipe.

Ao contrário, há também avaliação objetiva da experiência operacional da própria pessoa jurídica.

Desse modo, não procede a alegação de que a capacidade da empresa estaria sendo aferida exclusivamente pelos profissionais que futuramente executarão os serviços.

XIII – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AOS EQUIPAMENTOS

A impugnação inclui em seu título a suposta exigência de documentos dos equipamentos que serão utilizados.

Contudo, a análise do Edital não identifica exigência de aquisição prévia de equipamentos, tampouco apresentação, na habilitação, de notas fiscais de compra, documentos de propriedade ou prova de investimento antecipado em aparelhamento.

O instrumento convocatório prevê que a proposta implica compromisso de execução integral do objeto e de fornecimento dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários em quantidade e qualidade adequadas.

A minuta contratual igualmente estabelece, entre as obrigações da futura contratada, o dever de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados para a execução.

Trata-se, portanto, de obrigação de execução contratual, e não de imposição de investimento prévio para participação na licitação.

Não se verifica, dessa forma, a situação vedada pela Súmula nº 272 do TCU.

Improcede a impugnação neste ponto.

XIV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO LOCAL

A impugnante afirma que existiria exigência relativa ao local em que os serviços seriam executados.

Entretanto, o item 9.34 exige apenas declaração de que o fornecedor tomou conhecimento das informações e condições locais para cumprimento das obrigações, admitindo, inclusive, sua substituição por declaração formal assinada pelo Responsável Técnico acerca do conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Não há cláusula determinando que a licitante possua, antes da contratação, clínica, imóvel, consultório ou estabelecimento próprio no Município de Brodowski.

Ao contrário, o Termo de Referência estabelece que:

“Os serviços serão prestados nos locais e horários indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Assim, a afirmação da impugnante de que haveria necessidade de estrutura física previamente disponibilizada pela licitante não encontra suporte no instrumento convocatório analisado.

Improcede a insurgência relativamente ao local.

XV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO PRAZO

Ao formular seus pedidos, a impugnante menciona também “prazo”.

Entretanto, a petição não desenvolve de modo suficiente qual prazo específico seria ilegal, desproporcional ou inexequível.

O Termo de Referência estabelece que a execução do objeto terá início após a assinatura contratual.

Não há demonstração técnica, documental ou mercadológica na impugnação indicando que o período previsto inviabilize a mobilização da futura contratada ou restrinja indevidamente a participação.

A simples referência genérica a prazo, sem identificação precisa da cláusula questionada e sem demonstração de prejuízo concreto, não é suficiente para justificar modificação do instrumento convocatório.

Por conseguinte, não se acolhe o pedido referente ao prazo.

XVI – DA ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO INDEVIDA NA GESTÃO INTERNA DA CONTRATADA

A impugnante invoca o art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que veda à Administração prever exigências que constituam intervenção indevida na gestão interna do contratado.

A norma é plenamente aplicável e deve ser observada.

Entretanto, ela não pode ser interpretada isoladamente de modo a impedir a Administração de fixar requisitos técnicos indispensáveis à execução de serviços especializados.

A própria Lei nº 14.133/2021 disciplina a possibilidade de a Administração aferir pessoal técnico, qualificação e disponibilidade da equipe necessária à execução do objeto. (Planalto)

A distinção é objetiva.

Constituiria ingerência indevida, por exemplo, obrigar a empresa a adotar determinada estrutura interna, regime trabalhista específico ou método empresarial sem relação necessária com o resultado contratado.

Não constitui ingerência indevida exigir que os médicos responsáveis pela prestação de serviços médicos especializados estejam regularmente habilitados e que a empresa demonstre condições reais de disponibilizá-los.

No presente caso, não há imposição de vínculo trabalhista exclusivo, pois o Edital admite múltiplas modalidades de vinculação.

Dessa forma, não se verifica violação ao art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

XVII – DA SÚMULA Nº 272 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A impugnante invoca corretamente a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

O entendimento sumulado estabelece que é vedada a inclusão de exigências de habilitação e quesitos técnicos que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato. (Pesquisa TCU)

A Administração reconhece integralmente essa orientação.

Entretanto, sua aplicação não conduz à conclusão pretendida pela impugnante.

No presente caso:

* não se exige contratação celetista prévia de todos os médicos;

* não se exige aquisição antecipada de equipamentos;

* não se exige instalação antecipada de estabelecimento;

* não se exige propriedade dos equipamentos necessários à futura execução;

* admite-se contrato de prestação de serviços;

* admite-se que a empresa demonstre que terá à disposição os profissionais necessários.

A Súmula nº 272 protege os licitantes contra investimentos prematuros e desnecessários, mas não elimina a possibilidade de a Administração aferir, nos limites legais, a capacidade técnica e a efetiva aptidão da empresa para executar o objeto.

O próprio TCU mantém a Súmula nº 272 como parâmetro para a habilitação técnica, sem afastar as exigências legalmente previstas e relacionadas ao objeto. (Licitacoes e Contratos)

Assim, não se verifica violação ao referido enunciado.

XVIII – DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

O Edital determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não sejam comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Esse comando deve ser observado conjuntamente com a natureza do objeto.

Ampliar a competitividade não significa dispensar requisitos necessários para assegurar que profissionais legalmente habilitados prestem atendimento médico à população.

Da mesma forma, segurança técnica não autoriza a Administração a exigir vínculos, despesas ou investimentos desnecessários.

O equilíbrio entre esses dois valores é alcançado precisamente pela interpretação adotada nesta decisão:

exige-se capacidade e disponibilidade técnica; não se exige estrutura trabalhista específica nem investimento prévio desnecessário.

XIX – DO ESCLARECIMENTO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS ITENS 9.35.8, 9.35.9 E 9.35.18

Para evitar interpretações divergentes durante a habilitação, fica expressamente consignado que:

a) a expressão “dispõe ou terá à disposição”, constante do item 9.35.8, não exige que todos os profissionais especialistas já integrem permanentemente o quadro funcional da licitante na data da sessão;

b) não é exigido vínculo empregatício prévio como modalidade exclusiva de demonstração da disponibilidade dos médicos;

c) admite-se a utilização de profissionais autônomos, contratados ou prestadores de serviços, desde que haja instrumento jurídico idôneo e seja demonstrada a efetiva disponibilidade para execução do objeto;

d) a Administração não exigirá aquisição prévia de equipamentos ou implantação prévia de estrutura física como condição de habilitação, quando tais obrigações disserem respeito somente à futura execução contratual;

e) a documentação relativa à habilitação profissional e ao RQE deverá ser pertinente às especialidades efetivamente previstas no objeto e aos profissionais destinados à respectiva prestação;

f) a interpretação das exigências deverá observar a proporcionalidade, competitividade, segurança da contratação e vedação de custos prévios desnecessários.

XX – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO MATERIAL DO

EDITAL

Os esclarecimentos constantes da presente decisão não alteram o conteúdo material do instrumento convocatório.

Não há modificação:

* do objeto;

* dos quantitativos;

* do critério de julgamento;

* do modo de disputa;

* das especialidades contratadas;

* dos preços;

* das obrigações essenciais;

* nem das condições econômicas para formulação das propostas.

Trata-se de explicitação do alcance de disposições já constantes do próprio instrumento, especialmente da expressão “dispõe ou terá à disposição”.

Dessa forma, não se verifica necessidade de republicação do edital ou reabertura do prazo de apresentação das propostas em razão da presente decisão.

XXI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após exame minucioso dos argumentos apresentados pela empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., das disposições do Edital, do Termo de Referência, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação, por tempestiva;

2. RECEBER a referência ao Pregão Eletrônico nº 020/2026 como mero erro material, considerando-se, para fins desta decisão, que a insurgência se refere ao Pregão Eletrônico nº 018/2026 – Processo Administrativo nº 312/2026;

3. JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação quanto à exigência de registro e regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Medicina, diante da pertinência da exigência com o objeto;

4. JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação quanto à indicação e comprovação da regularidade do Responsável Técnico;

5. JULGAR IMPROCEDENTE a alegação de que o Edital exige vínculo empregatício obrigatório do Responsável Técnico ou dos demais médicos;

6. JULGAR IMPROCEDENTE a alegação de que a empresa deve possuir quadro permanente previamente constituído com todos os especialistas;

7. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da exigência de demonstração da disponibilidade de profissionais habilitados nas especialidades previstas;

8. ESCLARECER que a expressão “dispõe ou terá à disposição” admite demonstração de disponibilidade atual ou futura juridicamente idônea, não significando obrigatoriedade de contratação trabalhista antecipada de todos os profissionais;

9. JULGAR IMPROCEDENTE a alegação de impossibilidade de utilização de profissionais autônomos, esclarecendo-se que estes poderão integrar a equipe, desde que regularmente habilitados e vinculados à futura execução mediante instrumento jurídico idôneo;

10. MANTER a exigência de comprovação da habilitação dos profissionais nas respectivas especialidades, inclusive mediante RQE quando aplicável;

11. JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação relativa aos equipamentos, por inexistir exigência editalícia de aquisição ou propriedade antecipada dos bens necessários à futura execução contratual;

12. JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação relativa ao local, por inexistir obrigação de a licitante possuir previamente clínica, imóvel ou estabelecimento próprio no Município de Brodowski;

13. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao prazo, por ausência de demonstração específica e fundamentada de ilegalidade ou inexequibilidade;

14. AFASTAR a alegação de violação ao art. 48, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, por não se verificar intervenção indevida da Administração na gestão interna da licitante;

15. AFASTAR a alegação de violação à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, uma vez que o Edital não impõe custos ou investimentos prévios desnecessários para participação;

16. MANTER as exigências de qualificação técnico-operacional mediante atestados de capacidade técnica, por possuírem pertinência com a aferição da experiência empresarial necessária ao objeto;

17. RATIFICAR que a Administração, durante a análise de habilitação, deverá observar interpretação proporcional e não restritiva das formas de comprovação da disponibilidade dos profissionais, respeitados o instrumento convocatório e a legislação;

18. MANTER, por conseguinte, as disposições impugnadas do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, com os esclarecimentos interpretativos expressamente consignados nesta decisão;

19. DECLARAR que os esclarecimentos prestados não importam alteração material do instrumento convocatório nem afetam a formulação das propostas;

20. MANTER a sessão pública na data e horário estabelecidos no Edital;

21. DETERMINAR a publicação e disponibilização desta decisão na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e nos demais meios de divulgação cabíveis, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as disposições questionadas do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026 – Processo Administrativo nº 312/2026, observados integralmente os esclarecimentos constantes desta decisão.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Brodowski/SP, 18 de agosto de 2026.

**Willian Flor de Liz Chapina**
**Secretário Municipal de Licitações e Contratos**

.....

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 020/2026 – Processo Administrativo nº 312/2026**

**OBJETO: Contratação empresa especializada prestação de serviços médicos especializados, em caráter complementar à rede municipal de saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.**

O Município de Brodowski, por meio de sua comissão de licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **resposta à impugnação** interposta pela empresa **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, nos termos que se seguem.

**I -BREVE SÍNTESE**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, em face de disposições constantes do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

A Impugnante questiona, especificamente, as exigências constantes do item 9.35, especialmente os subitens 9.35.1, 9.35.3 a 9.35.9, 9.35.15, 9.35.17 e 9.35.18, referentes à qualificação técnica da empresa, indicação de responsável técnico, comprovação de vínculo ou disponibilidade profissional, regularidade perante o Conselho Regional de Medicina e comprovação de especialidade médica mediante Registro de Qualificação de Especialista – RQE.

Em síntese, sustenta a Impugnante que a exigência de indicação e documentação dos profissionais na fase de habilitação seria antecipada e potencialmente restritiva à competitividade, defendendo que tais comprovações deveriam ocorrer somente após a definição da empresa vencedora, por ocasião da contratação.

Argumenta, ainda, que a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, durante a habilitação, representaria restrição à participação de empresas sediadas em outros Estados.

Ao final, requer o provimento da impugnação para alteração dos dispositivos editalícios, de modo que a indicação dos profissionais, documentação, comprovação do vínculo, registro perante o CRM/SP e RQE sejam exigidos somente da futura contratada, bem como a consequente republicação do edital.

A impugnação reconhece que o edital admite, para demonstração do vínculo do responsável técnico, contrato social, contrato de prestação de serviços, vínculo empregatício ou outro instrumento jurídico idôneo, estabelecendo ainda que o vínculo poderá ser indireto, desde que demonstrada a efetiva disponibilidade do profissional para execução do objeto.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme reconhecido pela própria documentação protocolada, tendo em vista que a sessão pública encontra-se designada para o dia 20/08/2026 e a peça foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, passando à análise de seu mérito.

**III – DO MÉRITO**

Após análise integral das razões apresentadas pela empresa Impugnante, não se verificam fundamentos suficientes para alteração das disposições editalícias questionadas.

A pretensão formulada parte da premissa de que o edital estaria impondo às empresas interessadas a obrigação de manter previamente contratado determinado profissional ou equipe médica, acarretando custos antecipados e desnecessários.

Entretanto, tal interpretação não corresponde à redação efetivamente adotada pelo instrumento convocatório.

O edital não exige vínculo empregatício exclusivo, contratação por prazo indeterminado ou integração obrigatória do profissional ao quadro permanente da licitante.

Ao contrário, estabeleceu expressamente formas alternativas e flexíveis de demonstração da disponibilidade profissional, justamente para preservar a competitividade do certame.

Por essa razão, os argumentos apresentados não demonstram ilegalidade, desproporcionalidade ou efetiva restrição à competição capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

**III.1 – DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A qualificação técnica constitui requisito legítimo de habilitação nas contratações públicas.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente quando a natureza do objeto assim o exigir.

Portanto, a legislação não determina que toda análise acerca dos profissionais necessários à execução seja transferida para momento posterior à licitação.

Ao contrário, o legislador expressamente inseriu elementos relativos à capacidade técnico-profissional dentro da própria fase de habilitação.

No presente caso, o objeto envolve prestação de serviços médicos, atividade regulamentada e diretamente relacionada à saúde e à segurança dos usuários do serviço

público.

Consequentemente, mostra-se razoável que a Administração Pública, anteriormente à contratação, certifique-se de que a empresa participante efetivamente possui condições de disponibilizar profissionais legalmente habilitados e tecnicamente qualificados para executar os serviços pretendidos.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente documentação de qualificação técnico-profissional e apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente. (Planalto)

Não se trata, portanto, de criar formalidade estranha à legislação, mas de exercer o dever administrativo de assegurar que a futura contratação possa ser executada por profissionais tecnicamente habilitados.

**III.2 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRÉVIO**

Este é ponto essencial para julgamento da presente impugnação.

A Impugnante sustenta que as disposições editalícias obrigariam a empresa participante a manter previamente contratado profissional qualificado, gerando custos antes da certeza da contratação.

Todavia, não é isso que estabelece o edital.

O item 9.35.5 expressamente admite a comprovação da relação entre a licitante e o responsável técnico mediante:

* contrato social;
* contrato de prestação de serviços;
* vínculo empregatício; ou
* outro instrumento jurídico idôneo.

Mais ainda.

O item 9.35.6 dispõe expressamente que:

“O vínculo do RT poderá ser indireto, desde que fique comprovada a disponibilidade efetiva do profissional para execução do objeto, mantendo responsabilidade técnica formal perante a empresa.”

Quanto à equipe técnica, os itens 9.35.8 e 9.35.9 igualmente admitem que os profissionais sejam sócios, empregados, contratados ou vinculados por contrato de prestação de serviços.

Portanto, não existe exigência editalícia de contratação trabalhista prévia ou manutenção de corpo clínico permanente.

Ao contrário, a própria redação questionada demonstra que a Administração deliberadamente adotou diferentes alternativas de comprovação para evitar restrição indevida à participação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União repudia, efetivamente, a imposição exclusiva de vínculo empregatício ou societário quando a disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por outros meios. Contudo, esse entendimento não torna ilícita toda e qualquer demonstração da disponibilidade do responsável técnico na habilitação.

O próprio TCU possui precedentes no sentido de que a restrição decorre de exigir vínculo societário ou empregatício específico, sendo possível a comprovação da disponibilidade mediante contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil. (Pesquisa TCU)

É precisamente essa flexibilidade que o edital adotou.

Assim, o fundamento apresentado pela Impugnante não corresponde ao conteúdo concreto da cláusula impugnada.

**III.3 – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 272 DO TCU COMO FUNDAMENTO PARA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS**

A Impugnante invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não devem ser impostas exigências de habilitação que obriguem os participantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

A orientação é válida e deve ser observada pela Administração Pública. (Pesquisa TCU)

Contudo, sua aplicação exige a existência concreta de ônus financeiro antecipado desnecessário.

Não se pode extrair da Súmula nº 272 conclusão automática de que qualquer comprovação de qualificação técnico-profissional esteja proibida durante a habilitação, pois interpretação dessa natureza seria incompatível com o próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente disciplina a qualificação técnico-profissional como documentação de habilitação. (Planalto)

No presente edital, não se exige:

contratação celetista obrigatória;

inclusão do profissional no quadro permanente;

sociedade entre o profissional e a empresa;

aquisição antecipada de equipamentos;

implantação antecipada de estrutura física;

contratação de toda a equipe mediante vínculo empregatício;

ou qualquer outra providência material que obrigatoriamente represente investimento relevante e irrecuperável anteriormente ao resultado do certame.

Ao contrário, o instrumento admite contrato de prestação de serviços, vínculo indireto e outro instrumento jurídico idôneo, bastando demonstrar disponibilidade efetiva do profissional.

A Súmula nº 272 do TCU não pode, portanto, ser utilizada para afastar requisito expressamente relacionado à qualificação técnico-profissional quando o edital fornece meios juridicamente flexíveis para seu atendimento.

**III.4 – DO ACÓRDÃO Nº 2.353/2024 – SEGUNDA CÂMARA DO TCU**

A Impugnante também invoca o Acórdão nº 2.353/2024 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

Todavia, precedentes administrativos devem ser analisados à luz das circunstâncias concretas que lhes deram origem, não sendo possível realizar transposição automática para todo e qualquer procedimento licitatório.

A jurisprudência do TCU utilizada pela própria

Impugnante está relacionada, principalmente, à impossibilidade de obrigar a licitante a possuir determinado profissional integrado previamente ao quadro permanente da empresa por vínculo específico.

Essa situação é distinta da presente.

No edital municipal, conforme já demonstrado, inexiste obrigação de vínculo trabalhista ou societário exclusivo.

É admitido contrato de prestação de serviços e até mesmo vínculo indireto, desde que comprovada a disponibilidade efetiva.

Desse modo, eventual jurisprudência contrária à imposição de vínculo empregatício obrigatório não atinge disposição editalícia que expressamente permite diversas formas juridicamente idôneas de demonstração da disponibilidade profissional.

Ademais, a própria jurisprudência do TCU registra como inadequada a exigência restrita de vínculo societário ou empregatício, mas admite a demonstração da disponibilidade por meio de contrato de prestação de serviços. (Pesquisa TCU)

Logo, não há identidade entre a situação considerada restritiva pelos precedentes citados e a regra efetivamente estabelecida pelo Município.

**III.5 – DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Também não merece acolhimento a pretensão de afastar da habilitação a indicação do responsável técnico.

Em contratação cujo objeto envolve serviços médicos, a figura do responsável técnico possui especial relevância.

Não se trata de exigir antecipadamente a execução do contrato, mas de demonstrar à Administração que a empresa possui capacidade concreta de organizar e assumir tecnicamente os serviços que pretende contratar com o Poder Público.

A simples declaração unilateral de que, futuramente, caso vencedora, a empresa procurará e disponibilizará algum profissional habilitado não oferece o mesmo grau de segurança administrativa da demonstração de que existe profissional efetivamente disponível para assumir a responsabilidade técnica.

A Administração não está obrigada a aguardar o encerramento integral do procedimento para somente então descobrir se a empresa vencedora dispõe de profissional capaz e disponível para assumir o objeto.

Isso poderia gerar situação inversa àquela defendida pela Impugnante: concluir o certame, declarar vencedora determinada empresa e somente depois verificar que ela não possui condições de constituir a estrutura profissional mínima exigida.

Tal circunstância poderia comprometer o início dos serviços, exigir convocação de licitantes subsequentes e prejudicar a continuidade do atendimento público.

Nesse contexto, a exigência possui relação direta com a segurança da contratação e com a necessidade de verificar previamente a efetiva capacidade técnico-profissional da licitante.

**III.6 – DA EQUIPE TÉCNICA**

Igualmente não procede a alegação quanto aos itens 9.35.7 a 9.35.9.

O próprio texto do edital não exige que todos os profissionais estejam empregados pela empresa.

Estabelece apenas a comprovação de que a empresa “dispõe ou terá à disposição profissionais habilitados nas especialidades exigidas”, admitindo expressamente que os profissionais possam ser sócios, empregados, contratados ou vinculados mediante contrato de prestação de serviços.

A expressão “dispõe ou terá à disposição” é incompatível com a interpretação de que o edital estaria obrigando a constituição prévia e definitiva de toda a equipe profissional.

A redação foi justamente concebida de modo a possibilitar diferentes arranjos jurídicos e operacionais.

Não se identifica, portanto, obrigação de manutenção antecipada de quadro permanente, tampouco restrição injustificada à competitividade.

**III.7 – DA REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL**

Também não merece prosperar o argumento de que a comprovação da regularidade profissional deveria ser totalmente transferida para o momento da contratação.

Tratando-se de profissão regulamentada, a Administração deve verificar se os profissionais utilizados para demonstrar a capacidade técnico-profissional encontram-se regularmente habilitados perante o respectivo conselho.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a apresentação, para fins de qualificação técnico-profissional, de profissional devidamente registrado no conselho competente. (Planalto)

Seria contraditório admitir que a Administração possa exigir profissional qualificado, mas impedir a conferência da regularidade de sua inscrição no órgão legalmente responsável pela fiscalização da profissão.

Portanto, a certidão de regularidade do responsável técnico guarda pertinência direta com o objeto licitado e com a própria comprovação da qualificação profissional.

**III.8 – DO REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – RQE**

Da mesma forma, a exigência de comprovação do Registro de Qualificação de Especialista – RQE, quando relacionada às especialidades efetivamente exigidas pelo objeto, constitui mecanismo de aferição da qualificação profissional e não mera formalidade administrativa.

Se o Município pretende contratar determinada especialidade médica, é legítimo exigir comprovação documental de que o profissional apresentado como especialista possui a correspondente qualificação formal.

Não se pode confundir essa exigência com obrigação de antecipação da execução contratual.

O RQE é elemento relacionado à qualificação do profissional, e não investimento material que somente teria utilidade após a contratação.

Assim, inexistindo demonstração concreta de que a exigência seja desnecessária ou incompatível com as especialidades efetivamente abrangidas pelo objeto, não há fundamento para sua supressão.

**III.9 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

A Impugnante sustenta reiteradamente que não haveria justificativa técnica para as exigências questionadas.

Contudo, a análise da legalidade de determinada exigência não pode ser efetuada isoladamente, desconsiderando a natureza do objeto.

A contratação de serviços médicos apresenta características próprias relacionadas à habilitação profissional, responsabilidade técnica, regularidade perante conselho fiscalizador, especialidades médicas e continuidade do atendimento.

Não se está diante da aquisição de bens comuns ou de serviço cuja execução independa de qualificação profissional regulamentada.

A Administração possui responsabilidade direta pela adequada prestação dos serviços públicos e deve adotar mecanismos proporcionais para reduzir o risco de contratar empresa incapaz de disponibilizar os profissionais necessários.

A exigência de comprovação mínima da estrutura técnico-profissional antes da contratação atende, portanto, aos princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica, interesse público e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

**III.10 – DA COMPETITIVIDADE**

Também não restou demonstrada efetiva restrição à competitividade.

A mera existência de requisitos de habilitação não caracteriza restrição indevida.

Toda habilitação estabelece requisitos mínimos para que uma empresa possa contratar com a Administração.

A ilegalidade surge quando esses requisitos são desnecessários, impertinentes ou desproporcionais ao objeto.

No presente caso, as exigências guardam relação direta com a execução de serviços médicos e, adicionalmente, foram estruturadas de modo flexível quanto às formas de disponibilização dos profissionais.

O instrumento não exige vínculo empregatício exclusivo, não exige que os médicos componham necessariamente o quadro societário e não impede contratação civil.

Consequentemente, não se identifica criação de barreira artificial à participação.

O que o edital exige é que a empresa demonstre, minimamente, possuir condições concretas de disponibilizar a estrutura profissional necessária à prestação dos serviços que pretende assumir.

Eliminar integralmente essa comprovação da habilitação significaria transferir para momento posterior ao julgamento uma parcela relevante da análise da capacidade técnica da licitante, contrariando a própria finalidade da habilitação.

**IV – ESPECIFICAMENTE QUANTO AO REGISTRO NO CRM/SP – CREMESP**

A Impugnante requer alteração do item 9.35.1 para que empresas sediadas fora do Estado de São Paulo possam participar apresentando apenas o registro perante o CRM de sua origem, ficando eventual regularização perante o CREMESP para momento posterior.

Após análise das razões apresentadas, também não se verifica fundamento suficiente para acolhimento do pedido nos termos formulados.

A exigência prevista no edital deve ser analisada em consonância com o objeto efetivamente executado no Estado de São Paulo e com a necessidade de atuação regular perante o órgão fiscalizador competente.

O Município necessita assegurar que a empresa e os profissionais apresentados estejam aptos não apenas abstratamente, mas juridicamente habilitados para exercer as atividades que constituem objeto do certame.

A regularidade perante o conselho profissional guarda relação direta com a legalidade da prestação do serviço médico.

A alegação da Impugnante de que empresas provenientes de outros Estados teriam condições de promover posteriormente registros secundários ou demais providências perante o CREMESP, por si só, não demonstra ilegalidade da cláusula editalícia, tampouco comprova que a exigência seja materialmente impossível, excessivamente onerosa ou impeditiva da participação.

A própria peça impugnatória formula essa tese a partir de analogia com precedentes relacionados a outros conselhos profissionais, especialmente CREA, reconhecendo que se trata de situação que considera “estrutural e teleologicamente assemelhada”.

Entretanto, analogia jurisprudencial não é suficiente, isoladamente, para afastar requisito previsto especificamente para contratação de serviços médicos sem demonstração concreta de incompatibilidade da regra com a legislação profissional aplicável ao objeto.

Assim, inexistindo comprovação de impedimento jurídico objetivo, mantém-se a disposição editalícia.

**V – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA**

O edital constitui a regra objetiva do procedimento licitatório e deve ser aplicado igualmente a todos os participantes.

A alteração de requisitos de habilitação somente se justifica quando demonstrada sua ilegalidade, impertinência ou desproporcionalidade.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer desses vícios.

Ao contrário, as cláusulas questionadas possuem relação objetiva com:

a capacidade técnico-profissional;

a disponibilidade do responsável técnico;

a existência de profissionais habilitados;

a regularidade perante o respectivo conselho de fiscalização;

e a qualificação específica necessária à execução de serviços médicos.

Importante destacar novamente que o próprio edital adotou mecanismos de flexibilização, permitindo múltiplas formas de vínculo e até vínculo indireto do responsável técnico, desde que comprovada a efetiva disponibilidade do profissional.

Assim, afastar essas exigências somente em razão de discordância de potencial licitante representaria reduzir critérios técnicos previamente estabelecidos sem demonstração de ilegalidade e sem evidência concreta de prejuízo à competição.

**VI – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

A Impugnante requer, como consequência do acolhimento de suas razões, a retificação do edital, republicação e reabertura do prazo.

Entretanto, uma vez que não se verifica ilegalidade nas cláusulas questionadas e não serão realizadas alterações no instrumento convocatório, inexiste fundamento para republicação ou reabertura do prazo em razão da presente impugnação.

O certame deverá, portanto, prosseguir normalmente nas condições e na data estabelecidas, ressalvada eventual determinação superveniente da autoridade competente ou de órgão de controle.

**VII – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., os termos do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas, DECIDO:

1. CONHECER da Impugnação apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 24.327.852/0001-56, porquanto tempestiva;

2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRALMENTE, mantendo-se as disposições constantes do edital e do Termo de Referência;

3. INDEFERIR o pedido de exclusão ou postergação das exigências previstas nos itens 9.35.3 a 9.35.9, relacionadas à indicação do responsável técnico e à demonstração da disponibilidade dos profissionais, tendo em vista que o edital não exige vínculo empregatício exclusivo ou integração obrigatória ao quadro permanente da licitante, admitindo expressamente contrato social, contrato de prestação de serviços, vínculo empregatício, outro instrumento jurídico idôneo e, inclusive, vínculo indireto;

4. INDEFERIR o pedido para que toda a qualificação dos profissionais seja analisada somente após a adjudicação, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite expressamente a aferição da qualificação técnico-profissional na fase de habilitação;

5. INDEFERIR o pedido de substituição das exigências editalícias por mera declaração unilateral de futura disponibilização de profissional, uma vez que a Administração possui legítimo interesse em verificar, previamente à contratação, a efetiva capacidade técnico-profissional das empresas participantes;

6. MANTER a exigência de Certidão de Regularidade do Responsável Técnico prevista no item 9.35.17, por se tratar de documento relacionado diretamente à comprovação da habilitação profissional;

7. MANTER a exigência prevista no item 9.35.18, referente à comprovação da especialidade médica mediante RQE, quando correspondente às especialidades exigidas pelo objeto, por se tratar de elemento diretamente relacionado à qualificação técnico-profissional;

8. INDEFERIR o pedido de alteração do item 9.35.1, mantendo-se a exigência editalícia relacionada ao registro perante o conselho profissional indicado no instrumento convocatório, diante da ausência de demonstração concreta de sua ilegalidade ou impossibilidade de cumprimento;

9. RECONHECER que a Súmula nº 272 do TCU não conduz, no presente caso, à exclusão das exigências impugnadas, uma vez que o edital não obriga vínculo empregatício ou societário específico nem impõe modelo exclusivo de contratação do responsável técnico, admitindo diversos instrumentos juridicamente idôneos para comprovação de sua disponibilidade;

10. RECONHECER que os precedentes citados pela Impugnante acerca da vedação à imposição de vínculo trabalhista obrigatório não afastam as disposições do presente edital, justamente porque este admite vínculo civil, contratual, societário, empregatício ou indireto;

11. INDEFERIR, consequentemente, o pedido de retificação e republicação do edital formulado pela Impugnante;

12. DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, mantendo-se a data e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório, salvo eventual determinação administrativa ou judicial superveniente.

Registre-se, por fim, que a Administração não está impondo contratação trabalhista antecipada dos profissionais, tampouco exigindo composição prévia e definitiva de todo o corpo clínico.

Busca-se exclusivamente assegurar que aqueles que pretendem assumir a prestação de serviços médicos ao Município demonstrem, ainda durante o procedimento licitatório, possuir capacidade técnico-profissional concreta e disponibilidade de profissionais legalmente habilitados, de forma compatível com a relevância e responsabilidade inerentes ao objeto contratado.

Tal exigência se revela proporcional, pertinente ao objeto e destinada à proteção do interesse público, da segurança dos usuários dos serviços e da própria continuidade da futura execução contratual.

Por essas razões, MANTÉM-SE INTEGRALMENTE O EDITAL NOS PONTOS IMPUGNADOS.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Brodowski/SP, 18 de agosto de 2026.

**Willian Flor de Liz Chapina**

**Secretário Municipal de Licitações e Contratos**

.....

Brodowski, 18 de agosto de 2026.

**ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 020/2026 – Processo Administrativo nº 312/2026**

**OBJETO: Contratação empresa especializada prestação de serviços médicos especializados, em caráter complementar à rede municipal de saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.**

O Município de Brodowski, por meio de sua comissão de licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **resposta à impugnação** interposta pela empresa **VITAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, nos termos que se seguem.

**I -BREVE SÍNTESE**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa VITAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados, em caráter complementar à rede municipal de saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em síntese, a Impugnante sustenta a necessidade de alteração do instrumento convocatório, especialmente quanto às exigências de qualificação técnico-operacional.

Alega que, em razão da relevância, dimensão e continuidade dos serviços médicos objeto da contratação, seria necessária a inclusão de requisito que obrigasse as licitantes a comprovarem experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares.

A própria Impugnante reconhece que o Edital já estabelece quantitativos mínimos correspondentes a 50% das parcelas de maior relevância, considerando adequada tal exigência, pretendendo, contudo, acrescentar requisito temporal à qualificação técnica.

Sustenta, ainda, a necessidade de adequação dos itens 9.35.7 e 9.35.8, relacionados à equipe técnica, defendendo que eventual relação nominal definitiva dos profissionais, vínculos, contratos de trabalho ou de prestação de serviços e outros documentos que pressuponham mobilização integral da equipe sejam exigidos somente da licitante vencedora, anteriormente à contratação ou ao início da execução.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação e a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada em observância ao prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, passando à análise de seu mérito.

**III – DO MÉRITO**

Após análise das razões apresentadas pela Impugnante, verifica-se que não existem fundamentos suficientes para justificar a alteração do instrumento convocatório, conforme passa-se a demonstrar.

**3.1 – DA PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS**

A Impugnante sustenta que o Edital deveria exigir que as empresas participantes comprovassem experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares.

O pedido não merece acolhimento.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica, estabelece os limites dentro dos quais a Administração poderá formular as exigências necessárias à demonstração da capacidade dos licitantes.

Especificamente quanto aos serviços contínuos, dispõe o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021:

"Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Da própria redação legal verifica-se que a utilização da expressão "poderá exigir" demonstra inequivocamente tratar-se de faculdade conferida à Administração Pública, e não de determinação legal obrigatória.

Portanto, a possibilidade prevista no §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não confere ao particular o direito de impor à Administração a inclusão da exigência máxima admitida pela legislação.

Compete à Administração, durante a fase preparatória da contratação, definir, mediante análise das características do objeto, quais requisitos de qualificação técnica são efetivamente necessários e proporcionais para assegurar a execução contratual.

A Administração deve, nesse exercício, compatibilizar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a segurança da futura contratação e, de outro, a preservação da ampla competitividade do certame.

A adoção indiscriminada de requisitos máximos de qualificação técnica simplesmente porque são permitidos pela legislação poderia produzir efeito inverso ao pretendido, restringindo injustificadamente a participação de empresas que, embora possuam plena capacidade operacional para executar o objeto, não tenham acumulado exatamente o período temporal pretendido.

No presente certame, o instrumento convocatório já contempla mecanismos suficientes destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional das participantes.

A própria Impugnante reconhece expressamente que o

Edital exige atestados de capacidade técnica relativos à prestação anterior de serviços médicos compatíveis com o objeto e estabelece quantitativos mínimos correspondentes a 50% das parcelas de maior relevância, inclusive afirmando que tal percentual é adequado.

Não se verifica, portanto, ausência de exigência de qualificação técnica.

Ao contrário, o Edital estabelece requisito objetivo destinado justamente a impedir que empresas sem experiência compatível com a dimensão da contratação assumam a execução dos serviços.

Não se mostra razoável concluir que uma empresa que possua experiência quantitativamente compatível e demonstre capacidade operacional suficiente seja automaticamente incapaz de executar o objeto apenas porque não tenha atingido período mínimo de 03 anos.

Da mesma forma, a mera existência temporal de uma empresa ou a execução de serviços durante determinado número de anos não representa, isoladamente, garantia absoluta de adequada execução contratual.

O que deve ser aferido é a efetiva capacidade da licitante de executar o objeto nas condições e quantitativos estabelecidos pela Administração.

Assim, a opção administrativa pela não inclusão da exigência temporal máxima admitida pelo art. 67, §5º, encontra-se inserida na esfera legítima de planejamento e discricionariedade técnica da Administração, não tendo sido demonstrada ilegalidade capaz de justificar a alteração pretendida.

INDEFERE-SE, portanto, o pedido de inclusão da exigência de experiência mínima de 03 (três) anos.

**3.2 – DO ARGUMENTO RELATIVO AO RISCO DE "AVENTURAS LICITATÓRIAS" E INEXECUÇÃO CONTRATUAL**

A Impugnante sustenta que empresas sem estrutura operacional consolidada poderiam participar do certame oferecendo preços excessivamente reduzidos e, posteriormente, apresentar dificuldades na execução dos serviços.

A preocupação com a adequada execução contratual é legítima, especialmente considerando que o objeto envolve serviços essenciais de saúde.

Entretanto, tal preocupação não autoriza a criação de exigências adicionais de habilitação sem demonstração concreta de sua indispensabilidade.

O próprio procedimento licitatório dispõe de mecanismos destinados a verificar a capacidade técnica das empresas, a regularidade da documentação e a exequibilidade das propostas.

O Edital, conforme reconhecido pela própria Impugnante, prevê a possibilidade de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis e a realização de diligências para aferição de sua exequibilidade.

Além disso, a futura contratada estará sujeita às obrigações previstas no instrumento convocatório, no Termo de Referência, no contrato e na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto às consequências decorrentes de eventual inexecução total ou parcial.

Não se mostra juridicamente adequado estabelecer presunção de incapacidade contra empresas com menor tempo de atuação quando estas consigam demonstrar, por documentação idônea, capacidade técnica compatível com o objeto.

A Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas por licitantes que atendam às condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível criar barreiras de acesso ao certame fundadas exclusivamente em receios abstratos.

Consequentemente, o argumento apresentado não demonstra qualquer ilegalidade ou deficiência concreta do Edital que imponha sua retificação.

INDEFERE-SE o pedido também neste ponto.

**3.3 – DA EQUIPE TÉCNICA – ITENS 9.35.7 E 9.35.8**

A Impugnante também questiona a disciplina relativa à equipe técnica, especialmente o item 9.35.8, que estabelece a:

"Comprovação de que a empresa dispõe ou terá à disposição profissionais habilitados nas especialidades exigidas."

Também neste ponto não assiste razão à Impugnante.

A própria redação do dispositivo é suficientemente clara ao utilizar a expressão "dispõe ou terá à disposição".

Portanto, o instrumento convocatório não determina necessariamente que todas as licitantes mantenham previamente contratada e integralmente mobilizada toda a equipe médica que futuramente executará os serviços.

A redação utilizada permite justamente demonstrar a disponibilidade atual ou futura dos profissionais necessários ao cumprimento do objeto.

A interpretação defendida pela própria Impugnante, no sentido de diferenciar disponibilidade da equipe e efetiva mobilização dos profissionais, encontra-se compatível com a própria redação do instrumento convocatório, não havendo necessidade de sua alteração.

Não se identifica, portanto, comando editalício que obrigue indistintamente todos os participantes a constituírem antecipadamente a equipe médica definitiva destinada ao contrato.

Ao contrário, ao utilizar expressamente a alternativa "terá à disposição", o Edital contempla a possibilidade de disponibilização futura dos profissionais necessários à execução.

Consequentemente, inexiste a alegada restrição à competitividade.

A exigência possui relação direta com o objeto da contratação e objetiva assegurar que a empresa tenha condições de disponibilizar profissionais habilitados nas especialidades necessárias, medida absolutamente compatível com a natureza dos serviços médicos licitados.

Não há, portanto, ilegalidade, excesso ou desproporcionalidade capaz de justificar a alteração dos

itens 9.35.7 e 9.35.8.

INDEFERE-SE o pedido de retificação também neste aspecto.

**IV – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃODO EDITAL**

Uma vez que não foram identificadas ilegalidades, omissões ou disposições restritivas que justifiquem a alteração do instrumento convocatório, não há fundamento para a publicação da errata pretendida pela Impugnante.

Consequentemente, fica prejudicada a discussão acerca da necessidade ou não de reabertura dos prazos do certame, uma vez que nenhuma modificação será promovida no Edital ou no Termo de Referência em decorrência da presente impugnação.

Mantêm-se, portanto, integralmente inalteradas as disposições do instrumento convocatório, inclusive as datas e demais condições originalmente estabelecidas, salvo eventual alteração administrativa superveniente devidamente publicada pelos meios oficiais.

**V – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, após análise individualizada dos argumentos apresentados, CONHEÇO da impugnação formulada pela empresa VITAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., por tempestiva, e, quanto ao mérito, JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE, decidindo pelo seu INDEFERIMENTO INTEGRAL, pelos fundamentos acima expostos.

Em consequência:

a) fica INDEFERIDO o pedido de inclusão de exigência de experiência temporal mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares;

b) fica INDEFERIDO o pedido de alteração das disposições relativas à qualificação técnico-operacional, mantendo-se as exigências previstas no instrumento convocatório;

c) fica INDEFERIDO o pedido de alteração dos itens relacionados à equipe técnica, inclusive dos itens 9.35.7 e 9.35.8, por não ter sido demonstrada ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade;

d) ficam MANTIDAS INTEGRALMENTE as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 020/2026;

e) determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observando-se as condições e prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Brodowski/SP, 18 de agosto de 2026.

**Willian Flor de Liz Chapina**

**Secretário Municipal de Licitações e Contratos**

.....

## Cotação

**PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA E/OU ABERTURA DE CERTAME.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE 730 (SETECENTOS E TRINTA) UNIDADES DE MEDALHAS PERSONALIZADAS PARA OS JOGOS DO SABER E DO ESPORTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE.**

**ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:**

**730 (SETECENTOS E TRINTA) UNIDADES DE MEDALHAS PERSONALIZADAS, CONTENDO A FITA NA COR AZUL TRADICIONAL E A IMAGEM PERSONALIZADA DO EVENTO ESPORTIVO. SENDO:**

**350 (TREZENTOS E CINQUENTA) MEDALHAS DE COR OURO 35MM**

**350 (TREZENTOS E CINQUENTA) MEDALHAS DE COR PRATA 35MM**

**30 (TRINTA) MEDALHAS DE COR BRONZE 35MM**

*****O RECEBIMENTO DOS BENS DEVERÁ OCORRER ATÉ O DIA 07/09/2026*****

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE – "GINÁSIO DE ESPORTES"**

ENDEREÇO DE ENTREGA: RUA VEREADOR JOAO GREGGIO, 2-26

BAIRRO: JD CHAMPAGNAT

CIDADE: BRODOWSKI / SP

**HORARIO: 08:00 HORAS AS 11:00 HORAS - 13:00 HORAS AS 15:00 HORAS**

**CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ORÇAMENTO:**

Assim os interessados que atendam ao objeto deverão enviar orçamento contendo os valores de acordo com as especificações dos itens, em papel timbrado e com identificação dos dados da empresa (razão social, CNPJ, endereço completo, bairro, município, data de emissão do orçamento, e-mail, número de telefone), devidamente assinada pelo responsável contendo (nome completo, número do rg e cpf), através do **e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br** E **cotacao@brodowski.sp.gov.br** **até as 17h00min do dia 20 de Agosto de 2026.**

· **PAGAMENTO:**

O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a emissão e aceitação da Nota Fiscal Eletrônica, através de depósito ou transferência bancária em conta corrente em nome da empresa, sendo admitida conta digital.

· **CONDIÇÕES GERAIS:**

Para participar deste procedimento, a empresa deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica, em conformidade com a legislação vigente.

Maiores informações, dúvidas ou acesso ao termo de referência, pelo e-mail: **licitacao@brodowski.sp.gov.br**, no horário comercial, exceto aos sábados, domingos,

feriados e pontos facultativos.

**Brodowski, 18 de Agosto de 2026.**

**Willian Flor de Liz Chapina**
**Secretário de Licitações e Contratos**

.....

**PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA E/OU ABERTURA DE CERTAME.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DE SEGURO VEICULAR / APÓLICE DE SEGURO DE DOIS ÔNIBUS ESCOLARES.**

**VEICULO: M. BENZ/CAIO LO 916. ORE – PLACA: ERT5I92**

**VEICULO: VW/15.190 EOD E. HD ORE – PLACA: GAA4G85**

• **QUANTIDADES E DESCRIÇÕES DOS MATERIAIS:**

As empresas interessadas poderão apresentar proposta comercial contemplando, no mínimo, as seguintes coberturas:

- Colisão;
- Incêndio;
- Roubo e Furto;
- Danos Materiais a Terceiros (DM);
- Danos Corporais a Terceiros (DC);
- Danos Morais;
- Morte e Invalidez Permanente de Passageiros (APP);
- Assistência 24 (vinte e quatro) horas;
- Cobertura de vidros, retrovisores, lanternas e faróis;
- Franquia normal (informar valor da franquia).

As propostas deverão conter, além dos valores ofertados, a vigência da apólice, identificação da seguradora, condições gerais da cobertura, franquias aplicáveis e demais informações necessárias para análise da contratação.

As empresas interessadas poderão solicitar a relação completa dos veículos e respectivas especificações junto ao Setor de Licitações no e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br ou diretamente junto à Secretaria Municipal de Transportes, responsável pela demanda, pelo e-mail: transporte@brodowski.sp.gov.br.

As propostas deverão ser encaminhadas dentro do prazo estabelecido no aviso, por meio do e-mail oficial do Setor de Licitações ou protocoladas presencialmente na Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

O presente aviso tem por finalidade assegurar a ampla publicidade, transparência e competitividade do procedimento, possibilitando a participação de todas as empresas interessadas, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

• **CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ORÇAMENTO:**

Assim os interessados que atendam ao objeto deverão enviar orçamento contendo os valores de acordo com as especificações dos itens, em papel timbrado e com identificação dos dados da empresa (razão social, CNPJ, endereço completo, bairro, município, data de emissão do orçamento, e-mail, número de telefone), devidamente assinada pelo responsável contendo (nome completo, número do rg e cpf), através do **e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br**, **até as 17h00min do dia 21 de Agosto de 2026.**

• **PAGAMENTO:**

O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a emissão e aceitação da Nota Fiscal Eletrônica, através de depósito ou transferência bancária em conta corrente em nome da empresa, sendo admitida conta digital.

• **CONDIÇÕES GERAIS:**

Para participar deste procedimento, a empresa deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica, em conformidade com a legislação vigente.

Maiores informações, dúvidas ou acesso ao termo de referência, pelo e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br, no horário comercial, exceto aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Brodowski, 18 de Agosto de 2026.

**Willian Flor de Liz Chapina**
**Secretário de Licitações e Contratos**

.....

## Aviso de Contratação Direta

**TERMO DE TRANSPARÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A Prefeitura Municipal de Brodowski/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº. 142, centro, CEP 14.340-000, na cidade de Brodowski/SP, por meio da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/21, torna público que, em razão da Dispensa de Licitação, e em virtude dos orçamentos colacionados ao processo de dispensa de licitação, tendo sido a ganhadora a empresa **FJVC ECOMERCE LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº. 65.497.897/0001-56, cujo objeto é a **FORNECIMENTO DE 15 (QUINZE) BARRACAS TIPO GAZEBO ARTICULADAS (SANFONADAS) MEDINDO 3,00 X3,00 METROS DESTINADAS PARA A FEIRA DE ARTESANATO "COLETIVO TERRA DE PORTINARI" – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ,** foi formalizada a devida contratação, conforme descrição de valor abaixo.

A Empresa foi contratada pelo valor de:

**15 (QUINZE) BARRACAS TIPO GAZEBO ARTICULADAS (SANFONADAS) MEDINDO 3,00 X3,00 METROS DESTINADAS PARA A FEIRA DE ARTESANATO**

**VALOR TOTAL - $ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)**

Conforme os termos e condições estabelecidas no referido processo.

Brodowski/SP, 18 de Agosto de 2026

**WILLIAN FLOR DE LIZ CHAPINA**
**Secretário de Licitações e Contratos**

.....

**TERMO DE TRANSPARÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A Prefeitura Municipal de Brodowski/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº. 142, centro, CEP 14.340-000, na cidade de Brodowski/SP, por meio da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/21 torna-se público que, em razão da Dispensa de Licitação, e em virtude dos orçamentos colacionados ao processo de dispensa de licitação, tendo sido a ganhadora a empresa **BUSKCIPA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº. 19.994.574/0001-50, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO, COMPREENDENDO LEVANTAMENTOS, AVALIAÇÕES, ELABORAÇÃO, EMISSÃO, ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DE LAUDOS DE ISALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR/GRO), PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), QUANDO APLICÁVEL A PERÍODOS HISTÓRICOS OU REGIMES ESPECÍFICOS, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), APOIO AOS EVENTOS DE SST DO ESOCIAL E DEMAIS ASSUNTOS CORRELATOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI/SP.**

**,** foram formalizadas a devida contratação, conforme descrição de valor abaixo.

A Empresa foi contratada pelo valor de:

| *Descrição:* | *Quantidade:* | *Valor unitário:* | *Valor Total:* |
|---|---|---|---|
| Serviços de Engenharia de Segurança e saúde do trabalho. | 12 meses | R$ 1.900,00 | R$ 22.800,00 |

O valor total da contratação será de **R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais)**

Conforme os termos e condições estabelecidas no referido processo.

Brodowski/SP, 17 de Agosto de 2026

_____

**Juliano Franzoni**
**Secretário Adjunto de Licitações e Contratos**

.....